



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

LUIZ PABLO ALMEIDA DE SOUZA

**FUNDAMENTOS DE PROIBIÇÃO DA *REFORMATIO IN PEJUS* INDIRETA NO  
TRIBUNAL DO JÚRI**

Florianópolis

2012

LUIZ PABLO ALMEIDA DE SOUZA

FUNDAMENTOS DE PROIBIÇÃO DA *REFORMATIO IN PEJUS* INDIRETA NO  
TRIBUNAL DO JÚRI

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Federal de Santa Catarina  
como requisito final para a obtenção do  
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Morais da  
Rosa.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

### TERMO DE APROVAÇÃO

A presente monografia, intitulada “A proibição da *reformatio in pejus* indireta no Tribunal do Júri”, elaborada pelo acadêmico Luiz Pablo Almeida de Souza, e aprovada pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota \_\_\_\_\_, sendo julgada adequada para o cumprimento do requisito legal previsto no art. 9º da Portaria nº 1886/94/MEC, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução n. 003/95/CEPE.

Florianópolis, 11/12/2012

---

Professor Doutor Alexandre Morais da Rosa  
Orientador

---

Professora Leilane Serratine Grubba  
Membro

---

Professora Ana Carolina Faraco Lamy  
Membro



Aos meus pais, pela constante dedicação na  
moldura de meu caráter e minha formação.

## **AGRADECIMENTOS**

À minha mãe, Klaide Elaine de Almeida Souza, pela imensidão do seu amor, carinho e ternura, sem os quais eu jamais teria chegado a lugar algum.

Ao meu pai, Luis Alberto de Souza, pelo exemplo de honestidade e de ética, com quem eu aprendi a dar valor às verdadeiras virtudes desta vida.

A vocês, meus pais, a minha eterna gratidão.

Aos meus avós, Ivolin e Neide, pelo intenso carinho e apoio desde os meus primeiros dias de vida.

Às minhas irmãs, Gabriella, Graziella e Renata, por me recordarem, ainda que à distância, o valor e a alegria de se ter uma família.

À minha namorada, Manoela Longen, pela sinceridade do seu amor e companheirismo, que me servem de combustível ao longo dessa caminhada.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Alexandre Morais da Rosa, pela confiança em mim depositada e pelo tempo dedicado à orientação deste trabalho.

A Deus, por tudo isso.

“Há mais coragem em ser justo, parecendo ser injusto, do que ser injusto para salvaguardar as aparências da justiça”.

(Piero Calamandrei)

## RESUMO

O presente trabalho tem por escopo estudar o princípio da proibição da *reformatio in pejus* no Tribunal do Júri. Para tanto, buscou-se realizar, em um primeiro momento, uma análise sobre a instituição do Júri, abordando suas origens e princípios constitucionais. Em um segundo plano, visou-se estudar o princípio da proibição da *reformatio in pejus*, elencando seus principais fundamentos sob a égide de um sistema processual acusatório, dando-se enfoque ao princípio do devido processo legal substancial e seus consectários, ampla defesa e contraditório, bem como ao princípio da presunção de inocência e da supremacia do interesse do réu (*favor libertatis*). Por fim, pretendeu-se traçar os fundamentos para a vedação da *reformatio in pejus* indireta no Júri, destoando-se da corrente doutrinária amplamente majoritária que aceita a reforma para pior no Tribunal Popular em razão da soberania dos seus veredictos. Consignou-se que aceitar a *reformatio in pejus* indireta no Júri implica retirar do acusado o seu direito à plenitude de defesa. Ressaltou-se que a soberania dos veredictos não pode ser entendida como um princípio absoluto, capaz de se sobrepor a todos os demais, devendo ser respeitada a unidade da Constituição. Sublinhou-se que a *reformatio in pejus* indireta viola a coisa julgada para a acusação. Destacou-se a aplicabilidade da *emendatio libelli* no Júri, com a ressalva de que a pena (competência do juiz-presidente) não pode ser agravada quando somente o réu houver recorrido, inexistindo ofensa à decisão dos jurados.

Palavras-chave: Júri. *Reformatio in pejus*. Soberania dos veredictos. Plenitude de defesa.

## ABSTRACT

The scope of this work is to study the principle of prohibition of *reformatio in pejus* at the jury. Therefore, we sought to realize, at first, an analysis of the institution of the jury, discussing its origins and constitutional principles. In the background, the aim was to study the principle prohibiting *reformatio in pejus*, listing their main grounds under the aegis of an adversarial court system, giving emphasis to the principle of substantive due process of law and their consequences, defense and contradictory as well as the principle of presumption of innocence and the supremacy of the interests of the defendant (liberalizing). Finally, we sought to delineate the reasons for sealing *reformatio in pejus* indirect at the Jury, not matching up current doctrinal widely majority that accepts the reform in the People's Court for the worse because of the sovereignty of their verdicts. Consigned themselves to accept *reformatio in pejus* indirect at the Jury implies removing the accused their right to full defense. It was emphasized that the sovereignty of verdicts can not be understood as an absolute principle, able to override all others, should be respected the unity of the Constitution. It was stressed that the *reformatio in pejus* indirect violates *res judicata* for prosecution. We highlight the applicability of *emendatio libelli* at the Jury, with the exception that the penalty (jurisdiction of the presiding judge) can not be compounded when there is only the defendant's appeal, lacking offense to the juror's decision.

Keywords: Jury. *Reformatio in pejus*. Sovereignty of the verdicts. Full defense.

## SUMÁRIO

|  |    |
|--|----|
| <b>INTRODUÇÃO</b> .....  | 11 |
| <b>1. TRIBUNAL DO JÚRI: ORIGENS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS</b> .....                             | 12 |
| 1.1 Origens do Tribunal do Júri .....  | 12 |
| 1.2 O Júri no Brasil .....   | 15 |
| 1.3 Princípios Constitucionais do Júri .....   | 21 |
| 1.3.1 Plenitude de Defesa .....  | 21 |
| 1.3.2 Sigilo das votações .....  | 24 |
| 1.3.3 Soberania dos veredictos .....   | 25 |
| 1.3.4 Competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida .....                         | 28 |
| <b>2. A PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS (DIRETA E INDIRETA) NO PROCESSO PENAL</b> .....           | 30 |
| 2.1 Considerações iniciais .....   | 30 |
| 2.2 O justo e devido processo legal substancial .....  | 33 |
| 2.3 A ampla defesa .....   | 40 |
| 2.3.1 Defesa técnica .....   | 42 |
| 2.3.2 Defesa pessoal (autodefesa) .....  | 43 |
| 2.4 O direito ao contraditório .....   | 46 |
| 2.5 A presunção de inocência e a supremacia do interesse do réu ( <i>favor libertatis</i> ) ..     | 49 |
| <b>3. A PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA NO JÚRI</b> .....                                | 52 |
| 3.1 O direito ao duplo grau de jurisdição no Júri .....  | 52 |
| 3.1.1 Nulidade posterior à pronúncia .....   | 54 |
| 3.1.2 Sentença do juiz-presidente contrária à lei ou à decisão dos jurados .....                   | 55 |
| 3.1.3 Erro ou injustiça na aplicação da pena ou da medida de segurança .....                       | 56 |
| 3.1.4 Decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos .....                         | 57 |
| 3.2 A harmonização da soberania dos veredictos com a proibição <i>da reformatio in pejus</i> ..... | 60 |
| 3.3 A coisa julgada para a acusação .....  | 64 |
| 3.4 A aplicabilidade do art. 617 do CPP às decisões do Júri .....                                  | 67 |
| <b>CONCLUSÃO</b> .....   | 71 |
| <b>REFERÊNCIAS</b> .....   | 72 |

## INTRODUÇÃO

Tendo em vista que a ampla maioria da doutrina e da jurisprudência admite a *reformatio in pejus* indireta nas decisões proferidas pelo Júri, este trabalho tem a pretensão de repensar a questão, elencando possíveis argumentos a favor da proibição da reforma para pior também no âmbito do Tribunal Popular.

No primeiro capítulo, entendeu-se de bom alvitre analisar a peculiar instituição do Júri, abordando suas raízes históricas, sua implementação no ordenamento jurídico brasileiro, bem como seus princípios constitucionais.

Já no segundo capítulo, abordou-se a regra proibição da *reformatio in pejus* no processo penal, observando-se seus fundamentos e sua finalidade, dando-se ênfase ao princípio do devido processo legal (*due processo of law*) e seus consectários, quais sejam, a ampla defesa e o contraditório, bem como aos princípios da presunção de inocência e supremacia do interesse do réu (*favor libertatis*).

Por derradeiro, no terceiro capítulo, buscou-se abordar a questão da *reformatio in pejus* indireta no âmbito do Júri. Nesse ponto, divergindo de ampla parcela da doutrina pátria, elencamos argumentos a favor da proibição da reforma para pior nas decisões emanadas do Conselho de Sentença. Dentre os principais fundamentos, observamos que a soberania dos veredictos não pode ser entendida como um princípio absoluto, capaz de se sobrepôr às demais garantias constitucionais. Outrossim, avalizou-se que permitir a *reformatio in pejus* indireta no Júri incutiria tamanho temor ao acusado, de ter sua situação agravada no segundo julgamento, que, certamente, seu direito à plenitude de defesa e ao duplo grau de jurisdição restariam severamente abalados. Além disso, pretendeu-se demonstrar a plena aplicabilidade do art. 617 do CPP ao Tribunal Popular, no que foi observada a possibilidade de os jurados utilizarem-se do instituto da *emendatio libelli* (inclusive para qualificar o crime), todavia, devendo o juiz-presidente limitar-se à pena do primeiro julgamento, sendo perfeitamente possível, portanto, a harmonização da soberania dos veredictos com a proibição da *reformatio in pejus*.

# 1. TRIBUNAL DO JÚRI: ORIGENS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

## 1.1 Origens do Tribunal do Júri

Não se sabe, ao certo, a real origem do Tribunal do Júri. Para alguns doutrinadores, a instituição já era encontrada em povos antigos, embora com outra formação e finalidade. Para outros, o Júri, como hoje conhecemos, tem origem na Inglaterra, mais precisamente na Carta Magna de 1215.<sup>1</sup>

Guilherme de Souza Nucci informa que as primeiras notícias do júri podem ser encontradas na Palestina, onde havia o Tribunal dos Vinte e Três nas vilas em que a população ultrapassasse as 120 famílias. Esses tribunais conheciam e julgavam processos criminais relativos a crimes puníveis com a pena de morte, sendo que seus membros eram escolhidos dentre os padres, os levitas e os principais chefes de família de Israel.<sup>2</sup>

Ainda segundo Nucci, o Júri também já era encontrado na Grécia antiga, desde o século IV a.C., através do *Tribunal dos Heliastas*, cuja composição era formada por representantes do povo que se reuniam em praça pública para exercer a jurisdição comum.<sup>3</sup> Já em Roma, durante a República, o Júri atuava sob a forma da juízes em comissão, conhecidos por *quoestiones*, torando-se definitivo (*quoestiones perpetuae*) por volta do ano de 155 a.C.<sup>4</sup>

Rogério Lauria Tucci, prelecionando sobre o Tribunal Popular, assevera que “há quem afirme, com respeitáveis argumentos, que os mais remotos antecedentes do Tribunal do Júri se encontram na lei mosaica, nos *dikastas*, na Hiléia (Tribunal dito

---

<sup>1</sup> “Nas palavras de Carlos Maximiliano, *as origens do instituto, vagas e indefinidas, perdem-se na noite dos tempos*” (NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 39).

<sup>2</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Júri: Princípios Constitucionais*. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 1999, p. 31.

<sup>3</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 38.

<sup>4</sup> *Ibidem*, p. 39.

popular) ou no Areópago grego; nos *centeni cemites*, dos primitivos germanos; ou, ainda, em solo britânico, de onde passou para os Estados Unidos e, depois, de ambos para os continentes europeus e americano.<sup>5</sup>

Para Paulo Rangel, “o júri não nasceu na Inglaterra, mas o júri que hoje conhecemos e temos, no Brasil, é de origem inglesa em decorrência da própria aliança que Portugal sempre teve com a Inglaterra, em especial, depois da guerra travada por Napoleão na Europa, em princípios do século XIX, contra a Coroa inglesa com consequências para o reino português, porém terminando com a derrota de Napoleão, em 1814.”<sup>6</sup>

Em que pesa a incerteza sobre suas origens remotas, o certo é que o Júri, como hoje conhecemos, tem sua origem na Inglaterra, onde surge através de um conjunto de medidas destinadas a lutar contra as ordálias<sup>7</sup>, durante o governo do Rei Henrique (1154-1189). A partir de então, a acusação pública passou a ser realizada pela comunidade local, quando se tratava de crimes graves (homicídio, roubos, etc.), surgindo assim o embrião do Tribunal Popular que, como era formado por um grande número de pessoas (23 jurados da localidade), foi intitulado “Grande Júri” (*Grand Jury*), ou “Júri de acusação”<sup>8</sup>.

Por outro lado, havia um “Pequeno Júri” (*Petty Jury*), composto por doze jurados escolhidos entre pessoas da comunidade onde ocorreu o crime, cuja função era decidir se o réu era culpado (*guilty*) ou inocente (*innocent*), com base apenas no que sabiam a respeito do fato, independentemente de provas.<sup>9</sup>

A propósito, Vicente Greco Filho preconiza que “O júri, na verdade, representou enorme evolução em relação ao sistema das ordálias ou juízos divinos, pelo fogo ou pela água, já inadequados à consciência da época, de forma que todo indivíduo passou

---

<sup>5</sup> TUCCI, Rogério Lauria. *Tribunal do Júri: origem, evolução, características e perspectivas* in Tribunal do Júri – Estudo sobre a mais Democrática Instituição Jurídica Brasileira. São Paulo: RT, 1999, p. 12.

<sup>6</sup> RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p. 540.

<sup>7</sup> As ordálias eram uma espécie de prova judiciária para determinar a culpa ou inocência do acusado por meio de participação de elementos da natureza, cujo resultado era interpretado como um juízo de divino, um juízo de Deus (*judicium Dei*).

<sup>8</sup> RANGEL, Paulo. *Op. cit.*, p. 540/541.

<sup>9</sup> *Ibidem*, p. 541.

a preferir ser julgado por ele, porque composto de vizinhos que apreciavam as informações de testemunhas.”<sup>10</sup>

Nas palavras de Rangel (2009, p. 541), “os jurados, simbolizando a verdade emanada de Deus (por isso doze homens em alusão aos doze Apóstolos que seguiram Cristo), decidiam, independentemente de provas, com base no *vere dictum* (veredicto = dizer a verdade)”.

Contudo, somente após o advento da Carta Magna inglesa de 1215, o Júri propagou-se pelo restante da Europa e, futuramente, para os Estados Unidos, inspirado no artigo XXXIX do aludido Diploma, que preceituava:

“Nenhum homem livre será detido ou aprisionado ou despojado de seus meios de vida, de suas liberdades, nem de suas usanças livres, nem banido ou exilado, nem de modo algum molestado, e nós também não o atacaremos nem mandaremos alguém atacá-lo, exceto pelo lícito juízo de seus pares ou pelo direito do país” (grifo nosso).<sup>11</sup>

O supracitado artigo (cláusula *law of the land*), além de ter constituído a base do devido processo legal (*due process of law*), também marcou a origem do Júri moderno, cujo intuito inicial era limitar os poderes do soberano na monarquia inglesa.

Nesse sentido, colhe-se do magistério de Rangel:

“o tribunal do júri surge com a missão de retirar das mãos do déspota o poder de decidir contrário aos interesses da sociedade da época, nascendo da regra acima, o hoje princípio do devido processo legal (*due process of law*).”<sup>12</sup>

Outrossim, Nucci leciona que “essa foi uma maneira de controlar os abusos praticados pelo soberano e fazer com que os costumes da terra (*the law of land*, hoje vertido para *due process of Law*) prevalecessem sempre”<sup>13</sup>.

Após sua consolidação na Inglaterra, o tribunal popular teve fundamental importância na França, sobretudo depois da Revolução de 1789, quando o júri foi estabelecido com o objetivo de substituir um Judiciário, até então, parcial e formado predominantemente por magistrados vinculados à monarquia. Buscou-se, com sua

---

<sup>10</sup> GRECO FILHO, Vicente. Manual de Processo Penal. 9ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012, p. 78.

<sup>11</sup> Disponível em: <http://www.constitution.org/eng/magnacar.htm>, acesso em 20/08/2012, às 09:47h. Tradução nossa do artigo 39 da Magna Carta inglesa de 1215: “No freemen shall be taken or imprisoned or disseised or exiled or in any way destroyed, nor will we go upon him nor send upon him, except by the lawful judgment of his peers or by the law of the land.”

<sup>12</sup> RANGEL, Paulo. *Op. cit.*, p. 541.

<sup>13</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Júri: Princípios Constitucionais*. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 1999, p. 32.

implementação, atribuir aos próprios cidadãos a função judiciária, de modo a fazer prevalecer os novos ideais republicanos<sup>14</sup>.

A partir disso, “espalhou-se pela Europa, como um ideal de liberdade e democracia a ser perseguido, como se somente o povo soubesse proferir julgamentos justos.” (Nucci, 2011, p. 39).

## 1.2 O Júri no Brasil

No Brasil, o Júri foi implementado em 1822, com a Lei de Imprensa, sobretudo em razão da forte influência exercida pela Inglaterra sobre Portugal, que acabou transportando a instituição para a sua colônia.

Diferentemente do contexto de outros países, em que o Júri surgiu como uma mobilização popular face às arbitrariedades estatais, no Brasil o Tribunal Popular foi instituído por decreto do Príncipe Regente, sendo sua competência original restrita ao julgamento dos crimes de imprensa.

A respeito, Nucci (1999, p. 35) ressalta que “A influência exercida pela Inglaterra, maior cultora do júri no direito europeu sobre Portugal foi evidente e, em seguida, a colônia brasileira não poderia ter ficado alheia, de forma que a importação do tribunal popular para o nosso sistema deveu-se, em grande parte, ao fenômeno do país colonizador transmitindo ao colonizado suas leis e instituições”.

Na mesma toada, Rangel assevera que, “em se tratando de júri, o nosso nasceu na Lei de 18 de julho de 1822, antes, portanto, da independência (7 de setembro de 1822) e da primeira Constituição brasileira (25 de março de 1824) e, ainda, sob o domínio português, mas sob forte influência inglesa. Entretanto, o júri era apenas para os crimes de imprensa e os jurados eram eleitos.”<sup>15</sup>

---

<sup>14</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 39.

<sup>15</sup> RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p. 544.

Com a independência e o advento da Constituição imperial de 1824, o tribunal popular ganhou força ao ser integrado ao poder judiciário, de modo que sua competência passou a abranger tanto questões cíveis como criminais, cabendo aos jurados decidir sobre a matéria de fato e ao magistrado aplicar a lei.<sup>16</sup>

Sobre a ampliação da competência do Júri pela Constituição de 1824, Frederico Marques destaca: “Elevado à categoria de ramo do Poder Judiciário, pela Constituição de 25 de março de 1824, teve esse tribunal atribuições amplíssimas no código de Processo Criminal, superiores ao grau de desenvolvimento da nação que se constituía.”<sup>17</sup>

Nesse viés, Rangel (2009, p. 546) destaca que “o júri do império era a cópia aproximada do júri inglês pela própria história que antes contamos, ou seja, havia o *grande júri* e o *pequeno júri*. O primeiro, com debates entre os jurados, decidia se procedia a acusação contra o réu. Se os jurados respondessem afirmativamente, o réu seria submetido a julgamento perante o *pequeno júri*. Do contrário, o juiz julgava improcedente a denúncia ou queixa”.

Deste modo, o grande júri (formado por 23 jurados) exercia a função que hoje é do juiz togado, qual seja, a de pronunciar ou não o réu, enquanto que ao pequeno júri (composto de 12 jurados) cabia o efetivo julgamento da causa.<sup>18</sup>

Sem dúvidas, foi a época de maior destaque e atuação do Júri no Brasil, muito embora sua composição fosse de jurados escolhidos pelo Império, os quais, por óbvio, proferiam decisões conforme os interesses do imperador, e não do povo.

Em 1889, com o advento da República e, em seguida, da Constituição de 1891, o Tribunal Popular foi inserido na Seção II (Declaração de Direitos) do Título IV (Cidadãos brasileiros), previsto no art. 72, § 31, que estabelecia: “*É mantida a instituição do jury.*”

Diante disso, a instituição foi regulamentada pelo Decreto nº 848 de 1890, que organizou a Justiça Federal e criou o Júri Federal, com doze jurados, sorteados entre trinta e seis cidadãos da comarca, alinhando-se, assim, ao modelo norte-americano.

---

<sup>16</sup> Idem, p. 545.

<sup>17</sup> MARQUES, José Frederico. *Elementos de Direito Processual Penal*. São Paulo: Ed. Milenium, 2000, p. 249.

<sup>18</sup> RANGEL, Paulo. *Op. cit.*, p. 547.

Muitos estudiosos do Júri (Frederico Marques, Nucci, Rangel, Mossin) afirmam que a escolha de doze integrantes para o Corpo de Sentença não se deu por um acaso. Trata-se, na verdade, de uma alusão aos doze apóstolos de Jesus Cristo, no sentido de que “nos jurados está representada a máxima de que *eu sou o caminho, a verdade e a vida, acima de mim não existe nenhuma outra verdade. Ninguém chegará ao Pai se não através de mim. Muitos serão chamados e poucos os escolhidos.*” (RANGEL, p. 552).

Já em 1934, com a entrada em vigor na nova Constituição, o Júri foi novamente deslocado para o capítulo referente ao “Poder Judiciário”, diferentemente da Carta antecessora, na qual figurava no rol da “Declaração de Direitos do cidadão”.

Todavia, não tardou até que o Tribunal Popular sofresse forte golpe com a instauração do Estado Novo, tendo sido expurgado do texto constitucional totalitarista da Carta de 1937.

Em razão da omissão da Constituição de 1937, muitos juristas entenderam que teria ocorrido a extinção do Júri do ordenamento brasileiro. No entanto, em 1938, sobreveio o Decreto-lei nº 167, regulamentando a instituição, mantendo sua competência restrita aos seguintes crimes: homicídio, infanticídio, induzimento ou auxílio a suicídio, duelo com resultado de morte ou lesão seguida de morte, roubo seguido de morte e sua forma tentada (art. 3º).

Além disso, o Conselho de Sentença passou a ser composto por sete jurados. A respeito dessa mudança (de doze para sete jurados), Rangel assevera:

“O número de sete jurados e decisão por maioria permitia que, por 4x3, houvesse condenação e, conseqüentemente, um número bem menor do que aquele que era exigido com os doze jurados com o advento da república (cf. art. 41 do Decreto nº 848, de 1890). Era o endurecimento do regime.”<sup>19</sup>

Não obstante, a principal alteração sofrida pelo Júri nesse período antidemocrático da história brasileira foi, sem sobra de dúvida, a perda de sua mais marcante característica: a soberania de suas decisões.

Isso porque, ao tratar dos casos de apelação no âmbito das decisões proferidas pelo Júri, o Decreto nº 167 previu a possibilidade de o Tribunal de Apelação dar

---

<sup>19</sup> RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007, p. 500.

provimento ao recurso para “aplicar a pena justa, ou absolver o réu, conforme o caso”.

Eis o disposto no seu artigo 96, *in verbis*:

“Art. 96. Se, apreciando livremente as provas produzidas, quer no sumário de culpa, quer no plenário de julgamento, o Tribunal de Apelação se convencer de que a decisão do júri nenhum apêlo encontra nos autos, dará provimento à apelação, para aplicar a pena justa, ou absolver o réu, conforme o caso.”

A ausência de soberania fez com que, na prática, o Júri perdesse sua razão de ser. Ora, se os julgamentos proferidos pelos cidadãos pudessem ser simplesmente reapreciados e revistos pelo Tribunal togado, não haveria utilidade na existência do Tribunal Popular.

Como se não bastasse, outra lastimável mudança foi imposta ao Júri do Estado Novo, qual seja, a previsão de revisão de ofício de suas decisões absolutórias, prevista no artigo 17 do Decreto-lei n. 167 de 1938, que assim determinava:

“Art. 17. O juiz absolverá desde logo o réu quando se convencer da existência de alguma justificativa ou dirimente (Consol. das Leis Penais, arts. 27 e 32 a 35), recorrendo, de ofício, da sua decisão. Este recurso terá efeito suspensivo e será sempre para o Tribunal de Apelação.

Parágrafo único. A sentença de absolvição, depois de confirmada, terá força de coisa julgada.”

Em outras palavras, nesse período totalitário e antidemocrático, a absolvição era a exceção, sendo necessária, portanto, a sua revisão de ofício pelo Tribunal de Apelação.

Em 1941, foi editado o Decreto-lei n. 3.689 de 1941, que instituiu o Código de Processo Penal brasileiro, em vigor até hoje (não obstante suas inúmeras reformas e alterações posteriores).

Tocante ao Tribunal Popular, o Código de Processo Penal de 1941 manteve a mesma estrutura do Decreto n. 167 de 1938, até porque ambos foram editados sob a égide do mesmo governo (Getúlio Vargas).

Em 1946, com os novos ares democráticos após o fim da Era Vargas, a República do Brasil ganha sua quarta Constituição – a quinta de nossa história. Nesse contexto, inserido no Título IV (Da Declaração do Direito), Capítulo II (Dos Direitos e das Garantias Individuais), o Júri foi revigorado, readquirindo a soberania dos seus veredictos, além de outros três princípios que compõem sua estrutura inclusive na atual

Constituição de 1988, quais sejam: sigilo das votações, plenitude de defesa do réu e competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Com efeito, estabeleceu o artigo 141, § 28º, da Constituição de 1946, *in verbis*:

“É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.”

Sobre a redemocratização do Júri, com o advento da Constituição de 1946, impende destacar a precisa lição de Rangel:

“Coincidência não existe. Instalado o período democrático no País, o júri volta a ser tratado com dignidade. O número ímpar de jurados cumulado com a soberania dos veredictos já demonstrava que a condenação não era almejada pelo Estado e, nesse caso, embora o ímpar número, eles voltavam a ser soberanos e o réu passava a ter o direito a plena defesa.”<sup>20</sup>

Nessa mesma toada, Nucci assevera:

“Por um lado, pode-se ver nessa avaliação que o Tribunal do Júri teria voltado a figurar no contexto constitucional por ser uma instituição que se revelou útil, mas, em verdade, o que parece ter movido o legislador de 1946 a trazer de volta o tribunal popular ao texto da Constituição, inclusive com maiores garantias, foi o fato de o júri sempre ter representado um foco de democracia, uma tribuna livre onde as causas são debatidas e apreciadas diretamente pelo povo. Justamente porque a Carta de 1937 o omitiu de seu texto, sentiu o constituinte de 46 o dever ‘democrático’ de restaurá-lo expressamente, em que pese nunca ter deixado de existir no Brasil. Fê-lo, no entanto, com maiores garantias, especialmente a da soberania dos veredictos, para que a lei ordinária não o extinguisse na prática, como muitos acusaram o Decreto n. 167, de 1938, de ter feito.”<sup>21</sup>

Destarte, pela primeira vez, o Júri adquire no Brasil uma roupagem predominantemente democrática e popular, sobretudo com a soberania de suas decisões. Nesse viés, em razão da necessidade de se dar efetividade ao imperativo constitucional que o consolidou como direito e garantia individual, editou-se a Lei n. 263 de 1948, que revogou os artigos 604, 605 e 606 do Código de Processo Penal – dispositivos que permitiam ao Tribunal togado rever as decisões de mérito proferidas pelo Júri.

---

<sup>20</sup> RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007, p. 504.

<sup>21</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Júri: Princípios Constitucionais*. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 1999, p. 41.

No entanto, o festejado período democrático pós-Vargas teve vida efêmera. Em 1964, os militares assumem o poder e, três anos depois, instituem a Constituição de 1967 que, ao tratar do Júri, estabeleceu em seu artigo 150, § 18º:

“São mantidas a instituição e a soberania do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.”

À primeira vista, poder-se-ia imaginar ter sido mantido o Tribunal Popular e sua soberania. Todavia, como não poderia deixar de ser em um regime ditatorial, a prática revelou que a soberania do Júri, nesse período, esteve restrita ao papel.

Nesse cenário, inúmeros direitos e garantias individuais foram violados, através dos Atos Institucionais (AI), sendo o mais pernicioso deles o AI n. 5, instituído em 13 de dezembro de 1968, quando foram suspensos, dentre outros, o direito ao *habeas corpus*.<sup>22</sup>

Passados dois anos de sua instituição, a Constituição de 1967 sofreu profunda reforma com a Emenda Constitucional n. 1, de 17 outubro de 1969. Com relação ao Júri, manteve-se a mesma redação anterior, contudo, suprimindo-se a expressão “soberania”. Eis o dispositivo com a alteração de 1969 (art. 153, § 18):

“É mantida a instituição do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.”

Percebe-se, mais uma vez, a preocupação do legislador, sob a égide de um regime autoritário, em suprimir a mais peculiar característica do Tribunal Popular: a sua soberania.

Por fim, em 1985, chega ao fim o período militar, iniciando-se o tão aguardado processo de transição para a democracia, que culminou na promulgação da Carta de 1988, a chamada Constituição Cidadã.

Tal qual em 1946, o constituinte entendeu por bem restaurar e ampliar os direitos e garantias fundamentais, dentre eles, o Tribunal do Júri, inserido no Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo I (Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos), artigo 5º, inciso XXXVIII, *in verbis*:

“É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:  
a) a plenitude de defesa;  
b) o sigilo das votações;

---

<sup>22</sup> Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-05-68.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm)> Acesso em: 17/09/2012.

- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;”

A partir de então, o Júri ganha força como direito e garantia fundamental constitucional, e toda a sua sistemática, até então regida pelo Código de Processo Penal passar a ser reinterpretada à luz da Constituição Federal de 1988.

### **1.3 Princípios Constitucionais do Júri**

A Constituição Federal de 1988 prevê quatro princípios elementares no âmbito do Júri, quais sejam: a) plenitude de defesa; b) sigilo das votações; c) soberania dos veredictos e d) competência para julgar os crimes dolosos contra a vida.

Tais princípios constituem garantias substanciais àqueles submetidos a julgamento pelo Tribunal Popular, bem como à sociedade de forma geral, uma vez que estão relacionados ao principal bem jurídico tutelado pelo Estado de Direito – a vida.

Nesse tópico, far-se-á uma abordagem sobre cada um deles, com enfoque maior ao da soberania dos veredictos, eis que invocada como fundamento primordial por aqueles que defendem a possibilidade de haver *reformatio in pejus* indireta no âmbito do Júri (com o que não concordamos, pelas razões declinadas no terceiro capítulo deste trabalho).

#### **1.3.1 Plenitude de Defesa**

Como ressaltado alhures, é cediço ser garantia de todos os acusados, não só no âmbito penal, mas em qualquer área do processo judicial ou administrativo, o direito à ampla defesa e ao contraditório. A par disso, o constituinte brasileiro entendeu por bem

ampliar tais garantias no cenário do Tribunal do Júri, ao assegurar a “plenitude de defesa”.

Poder-se-ia imaginar, em um primeiro momento, tratar-se o referido princípio de sinônimo ou de garantia equivalente à ampla defesa, também prevista no artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Contudo, não nos parece ser este o entendimento mais apropriado.

Isso porque deve-se partir do pressuposto de que as normas, em especial aquelas previstas pela Carta Fundamental da República, não contêm palavras ou frases inúteis e repetidas.

Nesse sentido, diferenciando ampla defesa de plenitude de defesa, Nucci ensina que:

“A ampla defesa é a possibilidade de o réu defender-se de modo irrestrito, sem sofrer limitações indevidas, quer pela parte contrária, quer pelo Estado-Juiz, enquanto a plenitude de defesa quer significar o exercício efetivo de uma defesa irretocável, sem qualquer arranhão, calcada na perfeição – logicamente dentro da natural limitação humana.”<sup>23</sup>

Se aos acusados no âmbito do processo penal busca-se uma defesa ampla, com o intuito de garantir ao réu todos os meios e recursos previstos em lei, no Tribunal do Júri o que se quer é uma defesa plena, perfeita – dentro, é claro, das limitações humanas.

Isso porque, no processo penal comum, ainda que seja assegurado ao acusado o direito irrenunciável à defesa técnica, muitas vezes o magistrado pode absolvê-lo simplesmente pela insuficiência ou ausência de provas acusatórias, não se valendo dos argumentos propriamente levantados pela defesa. Destarte, mesmo que a defesa técnica do réu não tenha sido exercida satisfatoriamente, ainda assim este poderá ser absolvido.

No Júri, diferentemente, a sorte do réu está à mercê da decisão de juízes leigos. Em vista disso, o defensor deve atuar, dentro de suas limitações humanas naturais, de maneira perfeita, de modo que as teses defensivas sejam construídas com argumentos sólidos e expostas de forma clara e convincente aos jurados.

---

<sup>23</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Júri: Princípios Constitucionais*. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 1999, p. 140.

Afinal, enquanto o magistrado togado dedica boa parte de sua vida ao complexo estudo do ordenamento jurídico, com suas infundáveis normas e princípios, os jurados passam pouco mais de algumas horas formando sua convicção de acordo com os argumentos levantados pela acusação e defesa.

Em razão disso, torna-se imperioso garantir ao acusado no Júri não apenas uma defesa ampla, mas também plena e eficaz, a fim de se evitar o cometimento de equívocos e injustiças nas decisões proferidas pelos juízes leigos.

Com efeito, pronuncia Nucci:

“No processo em trâmite no plenário do Júri, a atuação apenas regular coloca em risco, seriamente, a liberdade do réu. É fundamental que o juiz presidente controle, com perspicácia, a eficiência da defesa do acusado. Se o defensor não se expressa bem, não se faz entender – nem mesmo pelo magistrado, por vezes – deixa de fazer intervenções apropriadas, corrigindo eventual excesso da acusação, não participa da reinquirição das testemunhas, quando seria preciso, em suma, atua *pro forma*, não houve, certamente, defesa plena, vale dizer, irretocável, absoluta, cabal.”<sup>24</sup>

Ademais, na seara do Tribunal Popular, as decisões proferidas pelos jurados não são fundamentadas, em respeito ao princípio do sigilo das votações (que será abordado logo adiante). Ou seja, os juízes leigos decidem tão somente com base em suas íntimas convicções, não necessitando fundamentar seus votos condenatórios ou absolutórios. Já no processo penal comum, ao contrário, as decisões carecem de fundamentação, por força do imperativo constitucional previsto no artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Deste modo, por se tratar de um Tribunal composto por pessoas do povo, a grande maioria completamente leiga em matéria de Direito, exige-se que o acusado esteja sob respaldo de uma defesa não apenas ampla, mas, além disso, plena e eficaz.

De outro norte, nos crimes afetos à Justiça comum, o réu é submetido a julgamento por um Magistrado togado, conhecedor, em tese, do ordenamento jurídico, o que configura por si só uma garantia ao proferimento de decisões mais próximas ao conceito de justiça, ressalvados os erros inerentes à infalibilidade humana.

Por derradeiro, cumpre ressaltar o fato de as decisões emanadas pelos jurados, além de não necessitarem de fundamentação, serem soberanas (princípio da soberania dos veredictos). Ou seja, o acerto ou desacerto do julgamento não poderá ser

---

<sup>24</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 25

reavaliado, de modo que é vedado ao Tribunal togado analisar o mérito da questão. Caso haja alguma irregularidade flagrante, o acusado deve ser submetido a novo julgamento perante o Tribunal Popular.

Destarte, imperioso que a defesa exercida no Tribunal do Júri seja plena, buscando-se a perfeição, afinal, considerando-se todas essas peculiaridades da Instituição (competência para analisar crimes dolosos contra a vida, jurados leigos e decisões não fundamentadas), nada mais natural que seja garantido ao acusado a plenitude de sua defesa.

### **1.3.2 Sigilo das votações**

Previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “b”, da Constituição Federal, o princípio do sigilo das votações também encontra respaldo no próprio Código de Processo Penal, que prevê, em seu artigo 485, *in verbis*:

Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.

§ 1º Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no caput deste artigo.

§ 2º O juiz presidente advertirá as partes de que não será permitida qualquer intervenção que possa perturbar a livre manifestação do Conselho e fará retirar da sala quem se portar inconvenientemente.

Em seguida, o Diploma Processual Penal estabelece que “para assegurar o sigilo do voto, o oficial de justiça recolherá em urnas separadas as cédulas correspondentes aos votos e as não utilizadas (art. 487)”, bem como dispõe que “as decisões do Tribunal do Júri serão tomadas por maioria de votos (art. 489)”, evitando-se, assim, a quebra do sigilo dos votos em caso de decisão unânime.

O escopo maior do aludido princípio é impedir que os jurados sejam influenciados por ingerências externas, como, por exemplo, a pressão exercida pela

mídia ou pelos familiares do acusado e da vítima. Deste modo, não cabe falar em ofensa ao princípio da publicidade, uma vez que a própria Constituição Federal assevera ser possível sua restrição em razão da defesa da intimidade e do interesse social (artigo 5º, LX, CF).

Nesse sentido, Nucci (2011, p. 29) assevera que “deve-se salientar ser do mais alto interesse público que os jurados sejam livres e isentos para proferir seu veredito. Não se pode imaginar um julgamento tranquilo, longe de qualquer pressão, feito à vista do público, no plenário do júri.”

Diante disso, indispensável que a votação seja realizada em sala especial, conforme determina o artigo 485 do Código de Processo Penal, ou, à sua falta, seja realizada após a retirada do público de plenário, tudo com vistas a resguardar o sigilo dos votos proferidos pelos jurados.

### **1.3.3 Soberania dos veredictos**

Considerado o mais polêmico dentre os princípios que regem o Tribunal do Júri, a soberania dos veredictos encontra guarida constitucional do artigo 5º, XXXVIII, alínea “c” da Constituição Federal.

Por esse princípio, quis o constituinte assegurar ao Tribunal Popular a exclusividade para o julgamento do mérito das questões relacionadas à sua competência. Em outras palavras, pela soberania dos veredictos, veda-se a análise do mérito das decisões dos jurados por qualquer tribunal togado.

A decisão do Conselho de Sentença é soberana, suprema e imutável, somente passível de ser alterada mediante novo julgamento perante o Tribunal do Júri, por jurados distintos, em nova sessão.

Sendo assim, surgiu na doutrina e jurisprudência pátria inevitável discussão sobre a possibilidade de o Tribunal togado, em sede de apelação ou revisão criminal, decidir, de plano, o mérito da *quaestio*.

Seguindo entendimento majoritário na doutrina e jurisprudência, pensamos que não. Afinal, conquanto deva prevalecer a supremacia do interesse do réu no processo penal democrático (conforme salientado no primeiro capítulo deste trabalho), não se faz necessário atropelar o princípio da soberania dos veredictos para salvaguardar os interesses do acusado (ou condenado).

A título exemplificativo, supondo-se que o réu tenha sido condenado pelo Conselho de Sentença e, irresignado, apele ao Tribunal togado, não poderá este, em hipótese alguma, adentrar no mérito do julgamento. Nesse caso, imperioso que o acusado seja novamente submetido à análise do Tribunal Popular.

Do mesmo modo, havendo trânsito em julgado da decisão proferida pelos jurados, não poderá o réu valer-se da revisão criminal para pretender sua absolvição pelos juízes de toga. Se for o caso, cabe ao Tribunal tão somente realizar o juízo rescindente e determinar novo julgamento perante o Júri, para que sejam avaliadas as questões trazidas pelo condenado.

Do contrário, estar-se-ia ferindo de morte a soberania popular e, conseqüentemente, a própria razão da existência do júri. Nesse viés, impende transcrever a crítica de Bulos:

“Sem soberania o júri se torna um corpo sem alma, uma instituição ridícula e cafona, que somente serve de motivos para exibicionismos oratórios e verbiantes irritantes.”<sup>25</sup>

Outrossim, colhe-se da doutrina de Nucci (2011, p. 31): “Não fosse assim, a democracia sucumbiria. Imagine-se o Tribunal Eleitoral julgando se o povo escolheu bem ou mal o candidato eleito a Prefeito, Governador ou Presidente da República? Seria consagrar uma inversão de valores inaceitável. *Soberania* é termo forte e valoroso. Precisa ser respeitado na sua integralidade.”

Nesse sentido, no caso analisado pelo STJ no Recurso Especial nº 1.172.278 (DJe 29/04/2011)<sup>26</sup>, que teve como relator o ministro Jorge Mussi, o acusado foi condenado pelo Tribunal do Júri a 13 anos de reclusão por homicídio qualificado, com sentença transitada em julgado. Após a retificação do depoimento de uma testemunha,

---

<sup>25</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 528.

<sup>26</sup> Disponível em: [http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=100765](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=100765)> Acesso em: 04/10/2012, às 21h32.

foi apresentado pedido de revisão criminal pedindo a absolvição do acusado por ausência de provas e solicitando que o réu não fosse submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

A Quinta Turma do Corte Superior, com base na doutrina e na jurisprudência dominante, negou provimento ao recurso, ao entender por bem que a revisão criminal, para não ofender a soberania dos veredictos, deve devolver o feito ao Tribunal do Júri, “único competente para a análise de provas em caso de crimes dolosos contra a vida”, de acordo com o voto do relator.

Importante salientar que, tanto em um como em outro caso, pode (e deve) o Tribunal togado tomar as medidas necessárias para resguardar os direitos fundamentais do acusado ou condenado. Assim, caso se afigure necessário, nada obsta que os Magistrados determinem sua imediata soltura (se preso), ou modifiquem seu regime de cumprimento de pena (para outro mais benéfico), enquanto aguarda o novo julgamento.

Busca-se conciliar, assim, a soberania dos veredictos com os demais princípios inerentes às garantias constitucionais conferidas ao réu no processo penal, sobretudo a ampla defesa e a presunção de inocência.

De outro norte, cumpre ressaltar que o princípio da soberania dos veredictos não se reveste de caráter absoluto. Se, por um lado, asseguram-se às decisões prolatadas pelos jurados supremacia e intangibilidade, por outro, deve-se garantir ao réu, protagonista e principal interessado na observância dos princípios regentes do Júri, a possibilidade do livre exercício de sua plena defesa.

Nessa toada, vislumbrando entendimento ainda minoritário, mas que vem ganhando adeptos na doutrina e jurisprudência, entende-se inadmissível aceitar que o réu, após ser submetido a novo julgamento perante o Tribunal Popular em razão de recurso exclusivo seu, tenha sua pena agravada em relação àquela aplicada no julgamento anterior.

Desde já, adiantamos nosso posicionamento contrário, portanto, à grande parte da doutrina e jurisprudência que tem aceitado a *reformatio in pejus* indireta no Júri, pois não nos parece razoável que a soberania dos veredictos possa prevalecer sobre a

plenitude de defesa, tema este que será melhor abordado no terceiro capítulo deste trabalho.

#### **1.3.4 Competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida**

Por derradeiro, a Constituição Federal de 1988 assegura, no art. 5º, XXXVIII, “d”, que cabe ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

A princípio, pode-se imaginar que todo e qualquer crime que atente contra a vida humana seja da alçada do Tribunal do Júri. Todavia, pensamos não ter sido esse o intento do constituinte de 1988.

Ao aduzir que “é assegurada a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”, a Constituição utiliza-se de conceito técnico, remetendo-se ao Código Penal que, por sua vez, estabelece, na Parte Especial, Título I (Crimes contra a pessoa), Capítulo I (Crimes contra a vida), os seguintes crimes: a) homicídio; b) induzimento, instigação ou auxílio a suicídio; c) infanticídio e d) aborto. Naturalmente, os delitos conexos aos dolosos contra a vida, pela força de atração que estes exercem (arts. 76, 77 e 78, I, CPP), deverão também ser julgados pelo Júri.

Existem posições sustentando tratar-se de competência fixa, sendo vedada sua ampliação<sup>27</sup>. Por outro lado, há doutrinadores que entendem tratar-se de um rol mínimo de competência do Tribunal Popular.

Defendendo a teste de que a previsão constitucional cuida de uma competência mínima, e não restrita, Nucci destaca o seguinte:

“Note-se que o texto constitucional menciona ser *assegurada* a competência para os delitos dolosos contra a vida e não *somente* para eles. O intuito do constituinte foi bastante claro, visto que, sem a fixação da competência mínima e deixando-se à lei ordinária a tarefa de estabelecê-la, seria bem provável que a instituição, na prática, desaparecesse do Brasil. Foi o que houve em outros países ao não cuidarem de fixar na Constituição, a competência do Tribunal Popular

---

<sup>27</sup> MOSSIN, Heráclito Antônio. *JÚRI: Crimes e Processo*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009, p. 192.

(conferir: Portugal, art. 210; Espanha, art. 125, locais onde a instituição do júri não obtém predominância).<sup>28</sup>

Em que pese o entendimento em contrário, alinhamo-nos à corrente exposta acima, qual seja, a de que o constituinte quis prever tão somente uma competência mínima para o Júri, inexistindo óbice à sua ampliação pelo legislador ordinário.

Isso porque não nos parece haver ofensa ao referido comando constitucional (art. 5º, XXXVIII, “d”), caso haja uma ampliação na competência do Tribunal Popular para abarcar outros delitos, uma vez que a Constituição apenas assegurou, e não restringiu, a sua competência aos crimes dolosos contra a vida.

Interessante notar que, segundo esse critério de competência, restam excluídos crimes como o genocídio (art. 1º da Lei nº 2.889/56), o latrocínio (art. 157, § 3º, CP), o estupro (art. 213, CP), dentre outros tão ou mais graves quanto aqueles inseridos no Capítulo dos “crimes contra a vida” do Código Penal.

Nesse ponto, percebe-se que o constituinte de 1988 preocupou-se tão somente em resgatar a competência mínima do Júri inserida na Constituição de 1946, olvidando-se em inserir na competência de julgamento do povo novas modalidades de delitos.

Não obstante, como ressaltado alhures, entendemos inexistir impedimento para que o legislador ordinário, suprimindo essa carência, amplie a competência do Tribunal do Júri, para abarcar, por exemplo, os delitos que atinjam o erário público, o meio-ambiente, a economia popular, o consumidor, além de outros atinentes à própria vida humana, como o genocídio, o latrocínio, o estupro, o sequestro, dentre outros, desde que respeitada a competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

---

<sup>28</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 32/33.

## 2. A PROIBIÇÃO DA *REFORMATIO IN PEJUS* (DIRETA E INDIRETA) NO PROCESSO PENAL

### 2.1 Considerações iniciais

A expressão *reformatio in pejus* provém do latim e significa “reforma para pior”. No âmbito processual penal, é pacífico o entendimento de que não pode o tribunal piorar a situação do acusado quando somente a defesa houver recorrido, sem impugnação por parte da acusação. Daí o princípio da proibição da *reformatio in pejus*.

Essa vedação encontra-se expressamente prevista no artigo 617 do Código de Processo Penal, que preceitua, *in verbis*:

“Art. 617. O tribunal, câmara ou turma atenderá nas suas decisões ao disposto nos arts. 383, 386 e 387, no que for aplicável, não podendo, porém, ser agravada a pena, quando somente o réu houver apelado da sentença.”

Tal dispositivo, ainda que inserido no ordenamento pátrio sob a égide do regime autoritário do Estado Novo (1941), demonstra claramente a intenção do legislador de consolidar as bases de um sistema acusatório, no qual as funções de acusar e julgar são exercidas por entes diversos.

Diante desse postulado, o órgão julgador somente poderá exercer a sua função caso previamente provocado pela parte interessada (*nemo iudex sine actore*). Além disso, encontra-se limitado ao que lhe foi postulado, não podendo decidir além (*ultra petitum*) ou fora (*extra petitum*) daquilo que foi demandado.

Nesse sentido, Tourinho Filho assevera que “se apenas o réu recorre, deve o juízo *ad quem* ater-se ao que lhe foi pedido. Caso contrário, estaria proferindo uma

decisão *ultra* ou *extra petitum*, ultrajando, assim, o sistema acusatório. Daí a regra proibitiva da *reformatio in pejus*.<sup>29</sup>

Na mesma toada, Rangel destaca que “no processo penal moderno, o juiz não pode agir *ex officio*. É a consagração do brocardo *nemo iudex sine actore*. Portanto, se não há acusação, não pode haver piora na situação do réu.” E prossegue dizendo: “a proibição da *reformatio in pejus* é a consagração do julgamento *ultra* e *extra petita* (cf. art. 128 c/c 460, ambos do CPC).”<sup>30</sup>

Ademais, pertinente é a lição de Barbosa Moreira, ao corroborar a proibição da *reformatio in pejus* no sistema recursal brasileiro, elencando os seguintes argumentos: “a) se o interesse recursal é pressuposto de admissibilidade recursal, seria verdadeira contradição imaginar que para o recorrente possa advir qualquer utilidade de pronunciamento que lhe é desfavorável; b) se nem mesmo por provocação do apelante poderia o tribunal reformar a decisão para pior, menos ainda se concebe que pudesse fazê-lo sem tal provocação.”<sup>31</sup>

Outrossim, colhe-se do magistério de Vicente Silva:

“Em vista do sistema acusatório, há que se fazer distinção entre as funções do órgão acusador e a do órgão julgador. A função julgadora é uma, a acusatória é outra, não havendo qualquer elo de ligação entre elas, cada uma desempenhando seu mister, não podendo o julgador agir de ofício para exercer atividade sem ter sido provocado, sob pena de proferir decisão *ultra* ou *extra petitum*. Assim, em respeito à regra do *tantum devolutum quantum appellatum*. O reexame da matéria deve restringir-se àquilo que foi impugnado na sentença. Não havendo, portanto, recurso da acusação, e sendo a apelação exclusiva do réu, não pode a Instância Superior impor-lhe gravame além do que decidido na sentença, devendo a decisão ficar limitada ao pedido.”<sup>32</sup>

Percebe-se, portanto, que o princípio da proibição da *reformatio in pejus* tem como fundamento primordial a distinção entre as funções do órgão acusador e julgador, típica de um sistema processual acusatório.

Nada mais justo, uma vez que, em um Estado Democrático de Direito, seria inconcebível que um único órgão acusasse, colhesse as provas, e, ao final, realizasse

---

<sup>29</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. 31ª Edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009, p.462.

<sup>30</sup> RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p. 805/806.

<sup>31</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 10ª edição. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2002, v. 5, p. 268.

<sup>32</sup> SILVA, Jorge Vicente. *Homicídio Doloso*. 6ª ed., v.4, Curitiba: Juruá, 2006, p. 246.

um juízo de valor (positivo, obviamente) sobre aquilo que produziu contra determinado indivíduo.

Por oportuno, transcreve-se a lição de Vicente Greco Filho:

“Consiste o sistema acusatório na separação orgânica entre o órgão acusador e o órgão julgador. Ele se contrapõe ao sistema inquisitivo, em que as funções acusatórias e judicantes se encontram englobadas na mesma pessoa, o juiz. No sistema acusatório, adotado pelo Código de Processo Penal brasileiro, ação penal pública é promovida pelo Ministério Público, e a ação penal privada pelo ofendido, de forma que pode o juiz manter-se equidistante da acusação e da defesa, garantindo uma decisão imparcial. É fácil verificar como o sistema inquisitivo não convém à distribuição da justiça, em virtude do comprometimento do magistrado com a acusação que ele mesmo formulou.”<sup>33</sup>

Nesse contexto, destaca-se que a *reformatio in pejus* desdobra-se em dois aspectos: a) *direta*: quando a instância superior agrava diretamente a situação do réu, em recurso exclusivo seu; e b) *indireta*: quando o tribunal anula a sentença impugnada exclusivamente pela defesa, determinando que outra seja proferida em seu lugar, sendo que esta acaba sendo mais gravosa em relação àquela que foi anulada.

Desde já, importa consignar que comungamos do entendimento de que em ambas as hipóteses (direta ou indireta), em se tratando de apelo exclusivo da defesa, o réu não poderá ter sua situação agravada. Trata-se de uma garantia em favor dos direitos individuais (sobretudo a liberdade) daquele que se encontra sendo acusado pela prática de determinado delito.

Além disso, a proibição da *reformatio in pejus* encontra-se intimamente ligada ao princípio do devido processo legal e seus consectários, quais sejam, a ampla defesa e o contraditório, bem como à presunção de inocência e à supremacia do interesse do réu (*favor libertatis*).

Nesse sentido, colhe-se do magistério de Luiz Flávio Gomes:

“O princípio da non reformatio in pejus é corolário do princípio da ampla defesa, contraditório e duplo grau de jurisdição, pois não fosse a vedação da reforma para pior, os réus não poderiam exercer plenamente seu direito ao recurso (com medo de ter sua situação piorada pelo tribunal ou pelo novo julgamento).”<sup>34</sup>

---

<sup>33</sup> GRECO FILHO, Vicente. Manual de Processo Penal. 9º ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012, p. 78.

<sup>34</sup> GOMES, Luiz Flávio; RUDGE, Elisa M. Tribunal do júri e a proibição da “reformatio in pejus” indireta. Disponível em <http://www.lfg.com.br>, acesso em 05/10/2012, às 20:51.

Sendo assim, para melhor compreender os motivos que fundamentam a vedação da *reformatio in pejus* no processo penal, cumpre analisar cada um dos princípios supracitados (devido processo legal, ampla defesa, contraditório, presunção de inocência e supremacia do interesse do réu).

## 2.2 O justo e devido processo legal substancial

A observância de um devido processo legal como pressuposto legitimante da interferência estatal nos direitos atinentes à vida, à liberdade e à propriedade remonta ao século XIII, tendo como antecedente histórico a Magna Carta inglesa de 1215.

Apesar de seu alcance extremamente limitado, uma vez que beneficiava uma restrita parcela da sociedade inglesa – os homens livres (*freeman*) – a Magna Carta constituiu a base da doutrina do devido processo legal, pois previu, pela primeira vez, a garantia de não violação a direitos fundamentais sem a observância de um julgamento prévio em conformidade com o “direito da terra” (*law of the land*). *In verbis*:

“Nenhum homem livre será detido ou aprisionado ou despojado de seus meios de vida, de suas liberdades, nem de suas usanças livres, nem banido ou exilado, nem de modo algum molestado, e nós também não o atacaremos nem mandaremos alguém atacá-lo, exceto pelo lícito julgamento de seus pares ou pelo direito da terra.”<sup>35</sup>

Conquanto reconhecida sua inegável importância ao instituir o devido processo legal como garantia em face dos arbítrios estatais, a cláusula *law of the land* previa tão somente a observância de procedimentos formais para imposição de uma sanção pelo Estado.

Ocorre que, na prática, a mera garantia procedimental revelou-se obsoleta, porquanto o próprio procedimento e o respectivo pronunciamento judicial eram, na

---

<sup>35</sup> Disponível em: <http://www.constitution.org/eng/magnacar.htm>, acesso em 20/09/2012, às 09h47. Redação do artigo 39 da Magna Carta inglesa de 1215: “No freemen shall be taken or imprisoned or disseised or exiled or in any way destroyed, nor will we go upon him nor send upon him, except by the lawful judgment of his peers or by the law of the land.”

maioria das vezes, incompatíveis com os direitos fundamentais (vida, liberdade, propriedade) que visavam assegurar.

Somente com a promulgação da Constituição norte-americana e, posteriormente, com a incorporação ao seu texto da quinta e décima quarta emendas, o devido processo legal (*due process of law*) passou a ser observado em sua extensão substantiva (material), transcendendo a mera garantia procedimental, e passando a constituir instrumento de controle, ético e axiológico, do conteúdo dos atos estatais.

Com efeito, dispõe a famigerada XIV (décima quarta) Emenda à Constituição norte-americana, considerada a mola propulsora da noção substantiva do devido processo legal, *in verbis*:

“Nenhum Estado poderá fazer ou executar leis restringindo os privilégios ou as imunidades dos cidadãos dos Estados Unidos; nem poderá privar qualquer pessoa de sua vida, liberdade, ou bens sem o devido processo legal, ou negar a qualquer pessoa sob sua jurisdição a igual proteção das leis.”

Com isso, a jurisprudência e a doutrina norte-americana passou a interpretar a cláusula *due process of law* em seu aspecto material. Ou seja, deixou-se de analisar a simples obediência à lei, em seu sentido formal, e passou-se a cuidar também do seu conteúdo material (substancialidade), porquanto em muitos casos ela própria (legislação) encontrava-se eivada de ilegalidades, o que, por óbvio refletia na injustiça dos julgamentos.

Sobre o aspecto substantivo do devido processo legal, impende transcrever a lição de Canotilho:

“O que é um processo justo? (...) Quais os critérios orientadores da determinação do carácter ‘devido’ ou ‘indevido’ de um processo? (...) As respostas – sobretudo as da doutrina americana – reconduzem-se fundamentalmente a duas concepções de ‘processo devido’ – a concepção processual e a concepção material ou substantiva. (...) A teoria substantiva pretende justificar a idéia material de um processo justo, pois uma pessoa tem direito não apenas a um processo legal, mas sobretudo a um processo legal justo e adequado, quando se trata de legitimar o sacrifício da vida, liberdade e propriedade dos bens particulares. (...) O problema nuclear da exigência de um *due process* não estaria tanto – ou pelo menos não estaria exclusivamente – no procedimento legal mediante o qual alguém é declarado culpado e castigado (privado da vida, da liberdade e da propriedade) por haver violado a lei, mas sim no facto de a lei poder ela própria transportar a injustiça privando uma pessoa de direitos fundamentais.”<sup>36</sup>

---

<sup>36</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *O Direito Constitucional e a teoria da Constituição*. 3º ed. Coimbra: Almedina, 1999, p. 481.

No ordenamento jurídico brasileiro, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 operou-se a consagração do princípio do devido processo legal, uma vez ter sido alçado à categoria dos direitos e garantias fundamentais, tornando-se assim intangível, a teor do art. 5º, inciso LIV, *in verbis*:

“LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;”

Não mais pairam dúvidas, portanto, de que qualquer ato atinente à privação da liberdade de alguém somente pode ser tolerado se precedido de um procedimento previamente assegurado por lei e, ainda, que seja justo e em harmonia com as demais garantias fundamentais constitucionalmente asseguradas.

Nessa perspectiva, a obrigatoriedade de observância ao devido processo legal substantivo constitui o fundamento basilar que impede qualquer possibilidade da *reformatio in pejus* no processo penal.

Discorrendo sobre a necessidade de se compatibilizar ambos os aspectos (formal e material) das normas integrantes de um ordenamento garantista, Ferrajoli assevera:

“Uma forma de direito que se preocupa com aspectos formais e substanciais que devem sempre existir para que o direito seja válido. Essa junção de aspectos formais e substanciais teria a função de resgatar a possibilidade de se garantir, efetivamente, aos sujeitos de direito, todos os direitos fundamentais existentes. É como se a categoria dos direitos fundamentais fosse um dado ontológico para que se pudesse aferir a existência ou não de um direito; em outras palavras, se uma norma é ou não válida.”<sup>37</sup>

Em um Estado Democrático de Direito, a aplicação de pena sem processo é algo deveras inconcebível. A tutela do Estado por meio de seus órgãos jurisdicionais revela-se obrigatória (*nulla poena sine iudicio*) e indelegável. Daí resulta a necessidade de sua aplicação por meio de um processo legal, devido e justo.

Ademais, cumpre destacar a existência de uma necessária ligação entre delito, pena e processo<sup>38</sup>, ou seja, uma relação de interdependência entre o Direito Material Penal e o Direito Processual Penal, de modo que o primeiro (Direito Penal) perderia sua eficácia sem a pena, e a pena sem processo é intolerável, um verdadeiro retrocesso, sendo a relação entre Direito e Processo indissociável.

<sup>37</sup> FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón: teoría del garantismo penal*. Madrid: Trotta, 1998.

<sup>38</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. *Introdução Crítica ao Processo Penal (Fundamentos da Instrumentalidade Constitucional)*. 4º ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 04.

Isso não significa dizer que o processo (instrumento) tem por única finalidade a aplicação da pena, como reação social ao delito. O processo penal constitui, antes disso, instrumento de efetividade dos direitos e garantias fundamentais a serviço daquele a quem se imputa determinada infração penal – o réu.

A respeito, Aury Lopes Jr. destaca que “a instrumentalidade do processo não significa que ele seja um instrumento a serviço a serviço de uma única finalidade, qual seja, a satisfação de uma pretensão (acusatória). Ao lado dela, está a função constitucional do processo, como instrumento a serviço da realização do projeto democrático (e não instrumento da defesa social, por evidente). Nesse viés insere-se a finalidade constitucional-garantidora da máxima eficácia dos direitos e garantias fundamentais, em especial da liberdade individual”.<sup>39</sup>

Nesse viés, a proibição da *reformatio in pejus* no âmbito penal exsurge como corolário da garantia do devido processo legal em sua noção substantiva, uma vez que ao Estado-Juiz não é permitido agravar a situação de alguém sem a prévia observância do processo legal, não apenas formal, mas a serviço das garantias individuais e fundamentais da pessoa humana, sobretudo a liberdade.

Permitir-se a *reformatio in pejus* seria negar, acima de tudo, a efetividade do devido processo legal como garantia constitucional de acesso às instâncias judiciais, afinal, ninguém em sã consciência correria o risco de se sujeitar a novo julgamento sabendo que sua situação poderia ser agravada.

Sobre a noção de devido processo legal como instrumento efetivo de acesso à justiça, e não mera observância procedimental, colhe-se da doutrina de Cintra, Grinover e Dinamarco:

“Em conclusão, pode-se afirmar que a garantia do acesso à justiça, consagrando no plano constitucional o próprio direito de ação (como direito à prestação jurisdicional) e o *direito de defesa* (direito à adequada resistência às pretensões adversárias), tem como conteúdo o direito ao processo, com as garantias do *devido processo legal*. Por direito ao processo não se pode entender a simples ordenação de atos, através de um procedimento qualquer. O procedimento há realizar-se em contraditório, cercado de todas as garantias necessárias para que as partes possam sustentar suas razões, produzir provas, incluir sobre a formação do convencimento do juiz. E mais: para que esse procedimento,

---

<sup>39</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. Op. cit., p. 40.

garantido pelo *devido processo legal*, legítimo o exercício da função jurisdicional.”<sup>40</sup>

Nesse contexto, a democratização do Estado inequivocamente trouxe reflexos para o processo penal. Ao passarmos de um Estado Polialesco para um Estado de Direito, passamos a valorizar o indivíduo-cidadão frente ao poder estatal.

No entanto, infelizmente, até hoje perduram resquícios do nefasto e sombrio período de intervenção do regime militar no país, quando direitos e garantias foram suprimidos em detrimento de uma política autoritária e repressiva.

A pretexto de garantir a ordem pública e a paz social àqueles que veem o sistema penal de fora, muitos juízes acabam incumbindo-se do perigoso papel de justiceiro social. Acabam por desrespeitar as regras do jogo (processo), atropelando direitos e garantias constitucionais, na expectativa de dar uma resposta aos anseios de vingança punitiva (direito penal máximo).

Sob a justificativa de atender à ânsia social de combate à criminalidade (direito penal do inimigo), esses falsos “justiceiros” toleram o (inconcebível) agravamento da situação de um acusado que, inconformado com seu julgamento, recorre à instância superior e, em que pese a ausência de provocação do órgão acusador, tem sua pena majorada.

Ocorre que o próprio Código Processual Penal, ainda que revestido de caráter nitidamente fascista – promulgado à década de quarenta (1941) – é enfático ao proibir a *reformatio in pejus*, dispondo seu artigo 617, *verbis*:

“Art. 617. O tribunal, câmara ou turma atenderá nas suas decisões ao disposto nos arts. 383, 386 e 387, no que for aplicável, não podendo, porém, ser agravada a pena, quando somente o réu houver apelado da sentença.”

No mesmo sentido, ao tratar sobre o julgamento de revisão criminal, em seu artigo 626, parágrafo único, o Diploma Processual Penal impõe que “de qualquer maneira, não poderá ser agravada a pena imposta pela decisão revista”.

Reinterpretando-se os referidos dispositivos à luz da atual Constituição Federal, evidencia-se a importância do devido processo legal substantivo, ao configurar, de um lado, garantia fundamental (antídoto contra a arbitrariedade estatal) e, de outro,

---

<sup>40</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Arajujo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel Dinamarco. *Teoria Geral do Processo*. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 90.

instrumento efetivador das demais garantias constitucionais (instrumentalidade constitucional) do Estado Democrático Direito.

Ressalta-se, portanto, a dupla função do processo penal, enquanto desdobramento do devido processo legal substantivo: a) tornar viável a aplicação da pena e b) servir como instrumento de efetividade das garantias fundamentais a serviço do acusado, constituindo, deste modo, o fundamento primordial da *non reformatio in pejus*.

Isso porque a concepção de um devido processo penal, justo e democrático, além de configurar pressuposto intransponível à aplicação da pena pelo Estado, constitui garantia integral e inviolável àquele a quem se imputa determinado delito. O sujeito passivo do processo penal deixa de ser mero objeto de investigação e passa a atuar como protagonista, gozando de garantias indispensáveis à sua condição de hipossuficiente na relação indivíduo-Estado.

Dada a sua dúplice função de tutela e restrição de um dos mais relevantes direitos humanos (não mais apenas que a própria vida), qual seja, a liberdade individual, ao Estado-Juiz não é permitindo agravar a situação de um acusado criminalmente sem que haja prévia e expressa impugnação por parte do órgão acusador.

Tanto os atos de persecução penal (atinentes ao Estado-Acusador), como os atos jurisdicionais (praticados pelo Estado-Julgador) são limitados pelo devido processo legal, por meio da observância às regras do sistema penal acusatório.

Apenas para ilustrar o debate, em sua atuação como Administração Pública, o Estado sobrepõe-se na relação com os particulares, sendo seus atos presumivelmente verídicos, legais, bem como auto-executáveis e auto-anuláveis. Ao revés, o Estado-Juiz é caracterizado pela inércia, somente podendo interferir na esfera da liberdade do indivíduo por meio de provocação dos órgãos incumbidos da persecução penal.

Essa regra constitui a base do sistema acusatório e deriva do brocardo latino *nemo iudex sine actore* (o órgão jurisdicional não pode atuar sem ser provocado).

Transfere-se, portanto, ao órgão acusador a tarefa de perseguir o delito, atribuindo-se-lhe o ônus de provar a autoria e a materialidade da infração penal.

Existindo quaisquer dúvidas a respeito da existência do crime, ou de seu agente, impõe-se a absolvição daquele a quem se imputa a sua prática.

A imposição de pena pressupõe prova inconteste do cometimento da infração penal e sua respectiva autoria, a ser colhida em processo legal permeado pelo contraditório e ampla defesa (instrumentalidade processual constitucional).

O processo penal democrático, como instrumento de defesa das garantias e liberdades individuais, não admite a sequer revisão pelo Estado-Juiz, *ex officio*, de suas decisões para agravar a situação do sujeito passivo na persecução penal. Absurdo maior seria admitir a reforma para pior de uma decisão impugnada tão somente pela defesa.

Ora, se o próprio Estado-Acusação, encarregado de perseguir a prática das infrações penais, não se insurgiu contra a decisão imposta ao réu, não cabe ao Estado-Juiz, inerte e imparcial, impor de ofício ou, o que é pior, em razão de impugnação da própria defesa, o agravamento da situação do acusado.

Ainda que haja provas apontando a necessidade de reforma da decisão em prejuízo do réu, tal medida não pode ser adotada sem prévia e legal iniciativa do titular da persecução penal, sob pena de grave violação ao devido processo legal substancial (inerente ao sistema acusatório).

Admitir a revisão prejudicial ao réu sem prévia invocação do órgão acusador subverteria toda a lógica do sistema acusatório, de modo que retrocederíamos a um nefasto e pernicioso regime inquisitivo, em detrimento das garantias e direitos fundamentais hoje consolidados.

A respeito, destaca-se a precisa lição de Aury Lopes Jr.:

“O processo penal é uma das expressões mais típicas do grau de cultura alcançado por um povo no curso da sua história, e os princípios de política processual de uma nação não são outra coisa que segmentos da política estatal em geral. Nessa linha, uma Constituição Democrática deve orientar a democratização substancial do processo penal, e isso demonstra a transição do direito passado ao direito futuro. Num Estado Democrático de Direito, não podemos tolerar um processo penal autoritário e típico de um Estado-policial, pois o processo penal deve adequar-se à Constituição e não vice-versa.”<sup>41</sup>

---

<sup>41</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. *Introdução Crítica ao Processo Penal (Fundamentos da Instrumentalidade Constitucional)*. 4º ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 40.

A vedação da *reformatio in pejus* no sistema processual penal exsurge, portanto, da proeminente conquista democrática que consolidou o devido processo legal substancial como princípio regente de vedação a toda e qualquer arbitrariedade estatal, aniquilando assim a possibilidade de reforma para pior de uma decisão sem que haja a prévia invocação do órgão acusador.

### 2.3 A ampla defesa

De nada bastaria a garantia de um processo legal àquele a quem se imputa determinada infração penal se não lhe fosse assegurado o direito de ampla defesa, em todos os seus aspectos. Processo legal sem ampla defesa não passa de mera garantia procedimental, e, portanto, não é devido, tampouco justo. Ambos são princípios indissociáveis e complementares.

Tal qual o devido processo legal, a ampla defesa foi consagrada pela Constituição Federal de 1988 no rol de direitos e garantias fundamentais, disposta no art. 5º, LV, *verbis*:

“Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Sobre o conceito de ampla defesa, imperioso transcrever a lição de Américo Bedê Júnior e Gustavo Senna:

“Por esse princípio, as partes ou os interessados na administração da justiça devem ter o direito de apresentar todas as alegações, propor e produzir todas as provas que, a seu juízo, possam militar a favor do acolhimento da sua pretensão ou do não acolhimento da postulação do seu adversário. Esse direito abrange tanto o direito à autodefesa quanto à defesa técnica por um advogado habilitado e, também o direito a não ser prejudicado no seu exercício por obstáculos alheios à sua vontade ou pela dificuldade de acesso às provas de suas alegações.”<sup>42</sup>

Aliada ao devido processo legal substancial, a ampla defesa configura pressuposto imprescindível à legitimidade de qualquer ato estatal direcionado à

---

<sup>42</sup> BEDÊ JÚNIOR, Américo. SENNA, Gustavo. *Princípios do Processo Penal – Entre o garantismo e a efetividade da sanção*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 178.

restrição de direitos fundamentais, sobretudo a liberdade. Trata-se, destarte, de fundamento primordial da proibição da *reformatio in pejus* na seara processual penal.

Para Vicente Greco Filho<sup>43</sup>, a ampla defesa “constitui a oportunidade de o réu contraditar a acusação, através da previsão legal de termos processuais que possibilitem a eficiência da defesa. Já o contraditório pode ser definido como o meio ou instrumento técnico para a efetivação da ampla defesa”.

No processo penal, o princípio ganha relevância na medida em que a defesa precisa ser, obrigatoriamente, ampla em todos os aspectos, e, em alguns casos, plena, como nos casos afetos ao do Tribunal do Júri.

O sistema adotado pelo atual Estado Democrático de Direito brasileiro, no âmbito penal, é o acusatório, o que implica na total distinção dos órgãos encarregados de acusar, defender e julgar. Diante disso, impõe-se garantir ao réu todos os meios e instrumentos necessários à sua efetiva defesa, uma vez que, indubitavelmente, figura no pólo fragilizado da relação jurídica processual.

Sobre a necessidade de se assegurar ao réu a ampla defesa em razão de sua condição de hipossuficiente frente ao Estado, ressalta Nucci:

“Considerado, no processo, parte hipossuficiente por natureza, uma vez que o Estado é sempre mais forte, agindo por órgãos constituídos e preparados, valendo-se de informações e dados de todas as fontes às quais tem acesso, merece o réu um tratamento diferenciado e justo, razão pela qual a ampla possibilidade de defesa se lhe afigura a compensação devida pela força estatal”<sup>44</sup>

Garantir a amplitude de defesa ao acusado criminalmente significa assegurar-lhe a sua efetiva participação no processo como protagonista, permitindo-lhe alegar tudo o quanto for necessário a seu favor, bem como dispor de todos os meios probatórios inerentes à demonstração do seu estado de não culpabilidade.

Ressalta-se, ainda que o direito à ampla defesa desdobra-se em dois aspectos: a defesa técnica, aquela realizada por profissional habilitado ao exercício da advocacia, e a autodefesa, exercida pelo próprio réu.

---

<sup>43</sup> GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 10<sup>o</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 56.

<sup>44</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 8<sup>o</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 86.

### 2.3.1 Defesa técnica

Decorrência lógica do devido processo legal substantivo, a defesa técnica visa assegurar ao réu o direito de ser defendido por um defensor tecnicamente habilitado e preparado para manejar o processo como efetivo instrumento garantidor dos seus direitos fundamentais, contrapondo-se à acusação de forma efetiva e igualitária.

Além disso, constitui elemento primordial do sistema penal acusatório, que é fundado na tríade acusação, defesa e julgador. Diante disso, a defesa técnica configura direito indisponível do acusado, uma vez que, caso este optasse por não se defender, restaria desequilibrada a relação jurídico-processual entre Estado e indivíduo, de tal modo que o resultado invariavelmente seria a aplicação de penas injustas e desproporcionais, ferindo assim a razão de ser do sistema penal.

Sobre a sua imprescindibilidade, cumpre destacar a importante lição de Aury Lopes Jr:

“[...] a defesa técnica é considerada indisponível, pois, além de ser uma garantia do sujeito passivo, existe um interesse coletivo na correta apuração do fato. Trata-se, ainda, de verdadeira condição de paridade de armas, imprescindível para a concreta atuação do contraditório. Inclusive, fortalece a própria imparcialidade do juiz, pois, quato mais atuante e eficiente forem ambas as pparte, mais alheio ficará o julgador”.<sup>45</sup>

Sendo assim, a defesa técnica exsurge da necessidade de se assegurar ao acusado a paridade de armas frente ao poder do Estado. Ora, se de um lado da relação processual penal encontra-se o órgão acusador, com todo o aparato estatal a seu favor, incluindo a polícia judiciária, inadmissível seria deixar o réu, na esmagadora maioria das vezes pobre e desamparado, à mercê de sua própria sorte, sem o suporte de um profissional qualificado para lhe defender.

Com efeito, a Constituição Federal dispõe ser o advogado essencial à administração da Justiça (art. 133). Contudo, em que pese seja direito do réu valer-se de profissional de sua livre escolha, não se pode olvidar o fato de vivermos em um país de miseráveis, os quais jamais teriam condições financeiras de contratar um bom advogado.

---

<sup>45</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. *Introdução Crítica ao Processo Penal (Fundamentos da Instrumentalidade Constitucional)*. 4º ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 234.

Em vista disso, a própria Constituição, em seu art. 5º, LXXIV, assegura que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Em seguida, visando efetivar esse direito, no artigo 134, dispõe ser a Defensoria Pública “instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.”

No mesmo sentido, o Código de Processo Penal estabelece, em seu artigo 261, que “nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor”. Em seguida, no artigo 263, dispõe que “se o acusado não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação”.

Percebe-se, portanto, a preocupação do constituinte, e também do legislador ordinário, conhecedores da realidade social do país, de garantir a todos, indiscriminadamente, o acesso à Justiça por meio de profissionais devidamente habilitados e qualificados.

Contudo, cabe ao Estado fazer a sua parte, implementando um sistema de Defesa Pública de qualidade e eficiente, tão estruturado quanto o Ministério Público, a fim de garantir aos necessitados, dentre outros direitos, a efetividade da defesa técnica no processo penal (paridade de armas), haja vista tratar-se de direito indisponível e irrenunciável.

### **2.3.2 Defesa pessoal (autodefesa)**

O segundo desdobramento da garantia da ampla defesa reside na defesa pessoal, também denominada autodefesa, que consiste na possibilidade de o réu, por ele próprio, protagonizar a sua defesa, seja pela participação e presença nos atos processuais (autodefesa positiva), seja reservando-se ao direito de permanecer inerte durante a instrução probatória (autodefesa negativa).

Diferentemente da defesa técnica, a defesa pessoal pode ser dispensada pelo acusado, já que se trata de mera faculdade resultante da máxima de que ninguém pode ser obrigado a produzir provas contra si mesmo, não havendo qualquer prejuízo em sua dispensa. Fica a critério do próprio réu, portanto, exercer sua autodefesa de forma comissiva (positiva) ou omissiva (negativa), de modo que em hipótese alguma a sua não participação poderá lhe acarretar algum tipo de prejuízo.

Pela autodefesa positiva, garante-se ao acusado o direito de ser ouvido e apresentar a sua versão dos fatos, tanto na fase pré-processual como durante o processo. Trata-se de garantia crucial, porquanto lhe assegura a oportunidade de expressar os motivos e as justificativas ou negativas de autoria e materialidade do fato que lhe é imputado.

Nesse sentido, dispõe o artigo 6º, inciso VII, do Código de Processo Penal:

“Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

[...]

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;”

Já no seu Capítulo III, Título VII, o Diploma Processual Penal trata sobre o interrogatório do acusado na fase processual, momento em que poderá participar efetivamente da instrução probatória, contribuindo com a sua versão dos fatos, ou permanecer inerte. Com efeito, extrai-se do artigo, 186, *in verbis*:

“Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.

Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.”

Além disso, a autodefesa positiva consiste em permitir ao réu estar presente em todos os atos de instrução probatória a respeito dos fatos imputados contra si, a fim de que lhe seja realçado o seu papel de protagonista no processo, e não desprezado como mero objeto de investigação.

Sobre o tema, destaca-se da lição de Aury Lopes Jr:

“A autodefesa positiva deve ser compreendida como o direito disponível do sujeito passivo de praticar atos, declarar, constituir defensor, submeter-se a intevirções corporais, participar de acareações, reconhecimentos, etc. Em

suma, praticar atos dirigidos a resistir ao poder de investigação do Estado, fazendo valer seu direito de liberdade.”<sup>46</sup>

Impende esclarecer, ademais, que em qualquer situação, antes de se proceder ao interrogatório, deve ser oportunizado ao indiciado ou acusado o direito de se comunicar reservadamente com o seu defensor, de modo que este possa não só auxiliar o réu em seu depoimento, mas também evitar qualquer tipo de arbitrariedade por parte das autoridades (artigo 185 do Código Processual Penal).

Por outro lado, conquanto seja obrigatório proporcionar ao réu ou indiciado o direito de ser ouvido, deve lhe ser garantido, outrossim, o direito ao silêncio (autodefesa negativa), sem que isso acarrete qualquer prejuízo para a sua defesa. É o que determina o artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal:

“LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;”

Além disso, o réu não pode ser obrigado a dizer a verdade em seu depoimento, tampouco forçado a participar de qualquer ato processual probatório, já que ninguém pode ser obrigado a produzir prova contra si mesmo, a teor do artigo 8.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), integrada ao ordenamento jurídico pelo Decreto n. 678/1992.

Em verdade, o direito ao silêncio e à inércia nos demais atos com carga probatória decorre da disponibilidade da defesa pessoal pelo acusado. Como visto, diferentemente da defesa técnica, que se reveste de interesse social e, portanto, é obrigatória, a autodefesa configura direito disponível do acusado, sujeito à sua conveniência ou não (princípio *nemo tenetur se detegere*).

A respeito da disponibilidade do direito de autodefesa, asseveram Cintra, Grinover e Dinamarco<sup>47</sup>:

“No processo penal, entendem-se indispensáveis quer a defesa técnica, exercida por advogado, quer a autodefesa, com a possibilidade dada ao acusado de ser interrogado e de presenciar todos os atos instrutórios. Mas enquanto a autodefesa é indispensável, até mesmo pelo acusado, a autodefesa é um direito disponível pelo réu, que pode optar pelo direito ao silêncio (Const., art. 5º, inc. LXIII).”

Vislumbra-se inadmissível, portanto, qualquer possibilidade de o réu, ao impugnar uma decisão judicial que lhe foi desfavorável, ter sua situação agravada pelo

<sup>46</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. *Introdução Crítica ao Processo Penal (Fundamentos da Instrumentalidade Constitucional)*. 4º ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 238.

<sup>47</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Arajujo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel Dinamarco. *Teoria Geral do Processo*. 25º ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 62.

juízo *ad quem* sem que houvesse irresignação por parte da acusação. Ainda que indiretamente, o acusado restaria impedido de exercitar amplamente sua defesa, diante do temor de ter sua pena agravada.

Conforme bem afirmado por Pacelli, “a proibição da reforma para pior, direta ou indireta, funcionaria como uma garantia do efetivo exercício da ampla defesa”.<sup>48</sup>

Na mesma toada, Frederico Marques ressalta que “nem haveria necessidade de menção expressa sobre a inadmissibilidade da *reformatio in peius*, pois que o princípio constitucional da plenitude de defesa impede por si só que a lei ordinária adote regra que acolhesse agravação da pena contra o réu.”<sup>49</sup>

Destarte, possibilitar a *reformatio in peius* no processo penal significaria aniquilar o direito constitucional do acusado à ampla e irrestrita defesa. Caso fosse admitido o instituto, o réu estaria impedido de exercer o seu pleno direito de irresignação, ante o temor de uma reforma para pior de sua situação, bem como impedido de exercitar a sua defesa nos dois aspectos (defesa técnica e defesa pessoal) em relação às circunstâncias que levaram o juízo *ad quem* a agravar sua pena.

## 2.4 O direito ao contraditório

O direito ao contraditório reside na garantia que as partes têm de contradizer umas às outras, de modo a garantir, sobretudo, a oportunidade de o réu contrapor-se às imputações que lhe são dirigidas. Constitui, portanto, elemento imprescindível para a configuração da natureza dialética do processo penal acusatório.

Assim como o direito à ampla defesa, o contraditório encontra previsão constitucional no art. 5º, LV, da Constituição Federal e configura pressuposto

---

<sup>48</sup> PACELLI de Oliveira, Eugênio. Curso de Processo Penal. 10ª edição. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2008, p. 671.

<sup>49</sup> MARQUES, José Frederico. Elementos de Direito Processual Penal. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1970, v. 3, p. 273-274.

fundamental de validade do devido processo legal. Afinal, sem contraditório não há possibilidade de o acusado efetivar sua defesa de forma justa e efetiva.

Sua obrigatoriedade resulta do princípio da igualdade, pelo que se busca assegurar às partes (acusação e defesa) o direito de informação, resposta e participação em todos os atos processuais. Daí o brocardo romano *audiatur et altera pars* (“ouça-se também a outra parte”).

Em outros termos, o direito ao contraditório busca assegurar que todo pronunciamento judicial seja precedido pela manifestação de ambas as partes em litígio, sobretudo quando se tratar de matéria atinente à liberdade individual. Sendo assim, o juízo sobre qualquer fato imputado a determinado sujeito deve ser pautado não apenas pela versão acusatória, mas também, e principalmente, pelas alegações apresentadas pela defesa.

A propósito, Aury Lopes Jr. preconiza que:

“o juiz deve dar ouvida a ambas as partes, sob pena de parcialidade, na medida em que conheceu apenas metade do que deveria ter conhecido. Ou seja, o contraditório é observado quando se criam as condições ideais de fala e ouvida da outra parte, ainda que ela não queira utilizar-se de tal faculdade, até por que pode lançar mão do *nemo tenetur se detegere*”.<sup>50</sup>

Sendo garantia constitucional imprescindível à dialética do processo penal acusatório, o contraditório consubstancia-se no binômio ciência/participação. Em outros termos, é necessário que o sujeito passivo esteja ciente de todas as alegações, provas e demais atos processuais que lhe são dirigidos pela acusação, a fim de lhe seja garantido a oportunidade de contradizer, refutar ou mesmo silenciar diante das acusações.

Somente com a ciência de todos os atos desenvolvidos pela acusação, o acusado poderá efetivar seu direito de ampla defesa e irresignação. Além disso, ao réu deve ser oportunizado o direito de participação – consubstanciado na ampla defesa –, para que efetivamente possa opor uma contraposição à acusação, evitando-se, assim, a imposição de sanções arbitrárias e desproporcionais.

Em outras palavras, o contraditório deve ser pleno, na medida em que confere ao acusado a ciência e participação durante todo o desenvolvimento regular do processo,

---

<sup>50</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. *Introdução Crítica ao Processo Penal (Fundamentos da Instrumentalidade Constitucional)*. 4º ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 203.

e, de outra parte, efetivo, pois não basta o conhecimento formal dos atos praticados pela parte contrária, mas sim que sejam garantidos meios de resposta na mesma intensidade e reflexão.<sup>51</sup>

Diante disso, afigura-se inadmissível a possibilidade de um proferimento judicial desfavorável à própria defesa quando somente esta exerce o seu direito de irresignação. Isso porque, inexistindo manifestação por parte da acusação, não há como o acusado exercer o seu direito ao contraditório.

Nesse contexto, entende-se eivado de inconstitucionalidade o artigo 385 do Código de Processo Penal, que permite ao juiz condenar o acusado, ainda quando a acusação tenha requerido a absolvição, ou mesmo reconhecer agravantes quando nenhuma tenha sido alegada.

Eis a redação do supracitado dispositivo:

“Art. 385. Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada.”

Ora, se a essência do sistema acusatório é justamente a distinção entre os órgãos encarregados de acusar, defender e julgar, não há como o magistrado imbuir-se no papel de acusador e proferir sentença desfavorável ao réu sem o prévio requerimento da acusação nesse sentido. Do contrário, estar-se-ia invertendo a lógica do sistema acusatório e tolhendo o direito do acusado à ampla defesa e ao contraditório.

Nesse sentido, Mossin afirma que “é de incontrastável realidade jurídica, que se o tribunal agravasse a situação do apelante, em recurso unicamente seu, estaria ele maculando o princípio do contraditório.”<sup>52</sup>

Diante disso, tal qual a ampla defesa, ambos corolários do devido processo legal substancial, o direito ao contraditório constitui fundamento primordial de vedação da *reformatio in pejus* no processo penal.

---

<sup>51</sup> SCARANCA, Antonio Fernandes. Processo Penal Constitucional. São Paulo: Ed. RT, 4<sup>o</sup> edição, 2009, p. 61.

<sup>52</sup> MOSSIN, Heráclito Antônio. Recursos em Matéria Criminal. São Paulo: Ed. Atlas, 2<sup>o</sup> edição, 1997, p. 120.

## 2.5 A presunção de inocência e a supremacia do interesse do réu (*favor libertatis*)

Além do devido processo legal substantivo, que tem como desdobramento a ampla defesa e o contraditório, a proibição da *reformatio in pejus* tem como fundamento basilar outro princípio de suma relevância na esfera de qualquer Estado Democrático de Direito, qual seja, a presunção de inocência do indivíduo acusado criminalmente.

Considerada o princípio regente de todo sistema penal acusatório democrático, a presunção de inocência encontra-se consagrada em nosso ordenamento jurídico pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, inserida no rol de direitos e garantias fundamentais e sendo, portanto, indisponível e intangível. *In verbis*:

“LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;”

Tamanha é a sua relevância que Amilton Bueno de Carvalho assevera que “o Princípio da Presunção de Inocência não precisa estar positivado em lugar nenhum: é pressuposto – para seguir Eros – neste momento histórico, da condição humana.”<sup>53</sup>

Nessa esteira, Aury Lopes Jr., amparado na lição de Luigi Ferrajoli, explica ser a presunção de inocência “um princípio fundamental de civilidade, fruto de uma opção garantista a favor da tutela da imunidade dos inocentes, ainda que para isso tenha-se que pagar o preço da impunidade de algum culpável. Isso porque, ao corpo social, lhe basta que os culpados sejam geralmente punidos, pois o maior interesse é que todos os inocentes, sem exceção, estejam protegidos”.<sup>54</sup>

A liberdade individual constitui um dos principais direitos fundamentais (não mais apenas que a própria vida), razão pela qual sua tutela e restrição são regidas, sobretudo, pelo direito material e processual penal, cujo âmbito de incidência é (ou ao menos deveria ser) restrito aos bens jurídicos reputados mais importantes.

---

<sup>53</sup> CARVALHO, Amilton Bueno de. “Lei, para que(m)?”. In: *Escritos de Direito e Processo Penal*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2001, p. 51.

<sup>54</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. *Introdução Crítica ao Processo Penal (Fundamentos da Instrumentalidade Constitucional)*. 4º ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 186.

Se por um lado tem-se o repúdio à impunidade, por outro, com muito mais peso, repudia-se a aplicação injusta de uma pena. Nada pode justificar a imposição de sanções temerárias, lastreadas tão somente em suposições, indícios ou provas insuficientes à verificação da autoria e materialidade delitiva.

Bem por isso, o princípio da presunção de inocência configura fundamento que impede qualquer reforma para pior de decisões não impugnadas pela acusação. Ora, se o próprio órgão encarregado de perseguir a infração penal conformou-se com a pena aplicada (ou com sua não aplicação), não cabe ao magistrado atropelar todos os demais princípios expostos alhures (devido processo legal, ampla defesa e contraditório) e, por fim, sepultar a garantia de presunção de inocência do réu, agravando sua situação em decorrência de recurso exclusivo da defesa.

Em um sistema processual acusatório, cuja base funda-se no próprio Estado Democrático de Direito, o princípio ora analisado tem como escopo maior a proteção do indivíduo contra a imposição estatal de uma pena injusta ou desproporcional.

Pode-se argumentar que a garantia do acusado de presunção de não culpabilidade acaba, inevitavelmente, gerando impunidade em determinadas situações. Contudo, esse é o preço a se pagar para evitar a imposição de uma sanção penal injusta e/ou desproporcional a um inocente. Sem dúvidas, é preferível um culpado impune a um inocente apenado.

Ademais, diferentemente da esfera processual civil, na qual há distribuição do ônus probatório entre as partes, cabendo ao réu contestar todos os fatos alegados na inicial, sob pena de revelia (presunção de veracidade dos fatos relatados na exordial), no âmbito processual penal ocorre exatamente o oposto. Não existe distribuição da carga probatória entre as partes, senão sua concentração total no âmbito da acusação.

Com a adoção de um sistema penal acusatório, não cabe ao acusado provar absolutamente nada em matéria defensiva. Por mais *hediondo* que seja o crime supostamente cometido, ou ainda que o acusado seja reincidente contumaz, para todos os efeitos, sua inocência deve ser presumida até que se prove o contrário. Ou seja, é dever do órgão acusador – e não do juiz – quebrar a presunção de inocência do acusado.

Diante disso, o artigo 156 do Código de Processo Penal, ao dispor que “*a prova da alegação incumbirá a quem a fizer*” deve ser aplicado apenas e tão somente em relação à acusação, que possui o fardo do ônus probatório, jamais recaindo sobre a defesa.

Em decorrência desse estado de presunção de não culpabilidade do sujeito passivo no processo penal, exsurge o famigerado *princípio in dubio pro reo*, que propugna, pura e simplesmente, havendo dúvida, decide-se em favor do réu.

Trata-se da consagração da liberação da carga probatória em favor do acusado. Em outras palavras, o ônus probatório recai por completo sobre a acusação (*nulla accusatio sine probatione*), devendo esta apresentar ao juiz todos os elementos de convicção de autoria e materialidade do fato delitivo, enquanto o acusado possui o direito, e não a obrigação, de contradizer e refutar as provas elencadas contra si. Havendo dúvida ao final, alternativa não resta ao Magistrado senão a absolvição.

A adoção de um sistema acusatório pressupõe não apenas a observância à base principiológica de garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito, mas sobretudo, a imposição de um sistema legal concretizador desses direitos.

Nesse sentir, com muita propriedade o legislador pátrio adequou, na reforma de 2008, a redação do artigo 186 do Diploma Processual Penal ao princípio da presunção de inocência (*favor libertatis*), passando a impor ao juiz o dever de absolver o réu quando não houver provas de materialidade ou autoria delitiva, ou mesmo quando houver dúvida sobre a existência de circunstâncias que excluam a tipicidade do fato (excludentes de ilicitude) ou isentem o réu de pena (excludentes de culpabilidade).

Sendo assim, não cabe ao réu provar, por exemplo, ter agido em legítima defesa ou em estado de necessidade. Havendo dúvidas sobre circunstâncias que possam excluir a tipicidade do fato ou isentá-lo de pena, é dever do magistrado absolvê-lo. Isso porque cabe à acusação demonstrar a presença de todos os elementos constitutivos do crime (tipicidade, anitjuridicidade e culpabilidade), e não à defesa demonstrar a ausência de um deles.

Cristaliza-se, com isso, o imperativo decorrente do princípio da presunção de inocência, razão pela qual, em hipótese alguma poderá o magistrado piorar a situação

do réu sem que haja prévia manifestação por parte do órgão acusador, consagrando-se assim a vedação da *reformatio in pejus* no sistema processual penal brasileiro.

### 3. A PROIBIÇÃO DA *REFORMATIO IN PEJUS* INDIRETA NO JÚRI

#### 3.1 O direito ao duplo grau de jurisdição no Júri

O direito à revisão das decisões judiciais encontra-se intimamente ligado ao natural inconformismo do ser humano em buscar a reparação daquilo que entende ser injusto. Além disso, a garantia do duplo grau de jurisdição atua em prol da própria coletividade, na medida em que atenua a falibilidade humana, seja permitindo a revisão da decisão proferida, seja incutindo um papel didático no espírito do julgador<sup>55</sup>, “sabendo ele que sua decisão pode ser revisada por outros julgadores”<sup>56</sup>.

Apesar de não ter sido expressamente previsto em nosso ordenamento, o direito ao duplo grau de jurisdição tem por fundamento o artigo 5º, LV, da Constituição Federal, que assegura aos litigantes e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, *com os meios e recursos a ela inerentes*.

Ademais, com a edição do Decreto nº 678/92<sup>57</sup>, o Brasil incorporou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)<sup>58</sup>, que assegura expressamente, em seu art. 8.2, alínea “h”, *o direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior*.

---

<sup>55</sup> RODRIGUES, Cristian Bassis. Aplicação da regra da “ne reformatio in pejus” nas apelações do Tribunal do Júri”. UFRGS: 2009, p. 27. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/27177>>. Acesso em 26/10/2012, às 18h40.

<sup>56</sup> CONSTANTINO, Lucio Santoro. Recursos Criminais, Sucedâneos Recursais Criminais e Ações Impugnativas Autônomas Criminais. 2º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 23.

<sup>57</sup> BRASIL. Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)>. Acesso em: 14/11/2012, às 11h23.

<sup>58</sup> BRASIL. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf)> Acesso em: 14/11/2012, às 11h46.

No âmbito do Tribunal do Júri, diferentemente do que ocorre nos demais procedimentos processuais penais, os recursos de apelação são vinculados a quatro hipóteses básicas, previstas no art. 593, III, do Código de Processo Penal, que dispõe, *in verbis*:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

[...]

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

- a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;
- b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;
- c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;
- d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

Portanto, não é por qualquer razão ou inconformismo que se pode recorrer da decisão dos jurados. Ao limitar as hipóteses de cabimento de recurso contra as decisões do Júri, quis o legislador garantir o duplo grau de jurisdição e ao mesmo tempo preservar a soberania dos veredictos, harmonizando-se ambos os princípios.

Essa sistemática recursal impõe ao apelante o ônus de indicar, já no ato de interposição do recurso, o fundamento de sua irresignação, não podendo invocar em suas razões motivo não indicado na petição de interposição.

Assim, por exemplo, se o acusado houver sido prejudicado por uma nulidade posterior à pronúncia, interpondo recurso com base nesse fundamento, não poderá em suas razões recursais invocar o proferimento de decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

Nesse sentido, dispõe a Súmula 713 do STF:

“O efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos de sua interposição.”

De outro norte, analisando-se as quatro hipóteses de cabimento de recurso contra as decisões do Tribunal Popular, infere-se que o tribunal *ad quem* (composto por juízes togados) jamais poderá sobrepor-se ao juiz natural da causa (o próprio Júri), seja para absolver ou condenar o réu.

Ao tribunal togado cabe tão somente a correção de equívocos relacionados à decisão do juiz-presidente (*error in procedendo*), ou, no máximo, a determinação de novo julgamento pelos jurados, sem, contudo, adentrar no mérito da causa.

Deste modo, busca-se garantir ao réu o direito ao duplo grau de jurisdição e, concomitantemente, respeitar a soberania dos veredictos dos jurados.

A respeito, pronuncia Mougnot Bonfim<sup>59</sup>:

“A soberania da decisão emanada do Tribunal Popular não é marcada de irrecorribilidade, preservando o princípio do duplo grau de jurisdição. Porém, a impugnação é restrita em respeito ao princípio da soberania dos veredictos.”

Como visto, em hipótese alguma o tribunal togado poderá adentrar no mérito da matéria decidida pelo Conselho de Sentença. Quando muito, ao acolher o recurso da parte irresignada, deverá determinar novo julgamento perante os jurados.

E é justamente nesses casos, quando somente a defesa recorre da decisão e obtém êxito em submeter o acusado a novo Júri, que a doutrina e a jurisprudência aceitam (equivocadamente, em nosso entender) a *reformatio in pejus* indireta, que nada mais é do que uma reforma para pior no segundo julgamento.

Nesse contexto, impende tecer uma breve análise sobre cada uma das hipóteses de cabimento de recurso contra as decisões proferidas pelos jurados para que, em seguida, possamos expor os motivos pelos quais nos posicionamos contrários à possibilidade de *reformatio in pejus* indireta nas decisões do Tribunal Popular.

### **3.1.1 Nulidade posterior à pronúncia**

Trata-se de hipótese de ocorrência de nulidade (absoluta ou relativa) após o juízo de admissibilidade da acusação (pronúncia), que submete o réu a julgamento pelo Tribunal Popular.

Cuidando-se de nulidade relativa, deve a parte argui-la na primeira oportunidade em que puder se manifestar, sob pena de preclusão, conforme determina o art. 571, V e VIII, do CPP.

Se a nulidade for posterior à denúncia, mas anterior ao julgamento em plenário, deve ser arguída logo após as partes serem apregoadas (art. 571, V, CPP). Caso decorra do julgamento, deve ser levantada logo após a sua ocorrência e, somente caso

---

<sup>59</sup> BONFIM, Edilson Mougnot. *Curso de Processo Penal*. 7<sup>o</sup> Edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012, p. 811/812.

não acolhida pelo juiz-presidente, autoriza a interposição de recurso de apelação com fundamento no art. 593, III, alínea “a”, do CPP.

No entanto, em se tratando de nulidade absoluta, esta poderá ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo o tribunal *ad quem* conhecê-la, inclusive, de ofício, quando do julgamento do recurso da defesa, desde que para beneficiar o réu.

Uma vez reconhecida a nulidade pelo tribunal togado, este determinará a anulação do julgamento e a conseqüente renovação do ato anulado.

Como exemplos de nulidades ocorridas após a pronúncia, Mougnot Bonfim (2012, p. 812) elenca as seguintes: “a juntada de documentos fora do prazo legal estipulado no art. 479 do CPP, a participação de jurado impedido, o uso injustificado de algemas, entre outras, incluindo-se, ainda, as famigeradas referências, durante os debates, à decisão de pronúncia ou posteriores que julgaram a apelação (art. 478, I, do CPP)”.

### **3.1.2 Sentença do juiz-presidente contrária à lei ou à decisão dos jurados**

Trata-se de autêntico caso de reforma de sentença que incidiu em *error in procedendo*, ou seja, de equívoco do juiz-presidente no tocante à aplicação da lei ou na sua aplicação em contrariedade à decisão dos jurados.

Nesse caso, o tribunal togado apenas fará a retificação da sentença, sem modificar o veredicto nela contido, consoante dispõe o art. 593, § 1º, do CPP.

A título ilustrativo, transcreve-se exemplo trazido por Nucci (2011, p. 384), referindo-se ao juiz que deixa de aplicar a causa de diminuição de pena prevista no § 1º do art. 121 do Código Penal, embora tenha o Conselho de Sentença reconhecido a ocorrência do domínio de violenta emoção, logo após injusta provocação da vítima. O Tribunal, nesse caso, aplica diretamente a diminuição.

Cuida-se, portanto, de hipótese que de modo algum atinge a soberania dos veredictos, pois deriva de um erro proveniente do juiz togado, e não dos jurados, razão pela qual sua correção pode ser efetuada diretamente pelo tribunal *ad quem*.

### **3.1.3 Erro ou injustiça na aplicação da pena ou da medida de segurança**

Novamente, tem-se outra hipótese que diz respeito à atuação do juiz-presidente (*error in procedendo*), não importando em impugnação ao veredicto dos jurados.

Diferenciando os casos de erro e injustiça na aplicação da pena ou medida de segurança, Mougenot Bonfim (2012, p. 813) preconiza o seguinte:

“Haverá erro se o juiz aplicar pena diversa daquela prevista em lei ou impuser medida de segurança não cabível ou mesmo inadequada à espécie. Assim, por exemplo, quando o magistrado fixar pena abaixo do mínimo legal, já considerada causa de diminuição de pena ou sujeitar o condenado a tratamento ambulatorial por crime punido com reclusão. Haverá injustiça quando o juiz individualizar a pena de forma inadequada, graduando a sanção penal em desacordo com as circunstâncias do fato criminoso”.

Deste modo, o tribunal *ad quem* poderá diretamente retificar a imposição da pena ou medida de segurança (art. 593, § 2º, CPP), diminuindo-lhe ou majorando-lhe, conforme se trate de recurso da defesa ou acusação, sem olvidar que, em hipótese alguma, poderá agravar a situação do réu quando somente ele houver recorrido, conforme asseveramos no segundo capítulo deste trabalho, devendo ser observada a regra do art. 617 do CPP.

Nesse contexto, importante salientar que não cabe ao tribunal togado afastar ou reconhecer qualificadoras, privilégios, causas de aumento ou diminuição de pena, bem como agravantes ou atenuantes reconhecidas pelos jurados, sob pena de violação à soberania dos veredictos.

A respeito, Nucci (2011, p. 385) assevera:

“Observe-se, no entanto, que a exclusão ou inclusão de qualificadoras, privilégios, causas de aumento ou diminuição de pena não podem ser empreendidas pelo Tribunal, uma vez que fazem parte da tipicidade

derivada, integrante do crime doloso contra a vida, cuja competência para julgar pertence, com exclusividade, ao Tribunal do Júri”.

Em relação às agravantes e atenuantes, ressalta-se haver certa divergência doutrinária, uma vez que não constituem elementares do crime, havendo quem entenda, a exemplo de Grinover, Scarance e Magalhães<sup>60</sup>, possa o tribunal *ad quem* reconhecê-las ou afastá-las diretamente em recurso de apelação contra decisão do Júri.

Em sentido contrário, tem-se o magistério de Julio Fabbrini Mirabete<sup>61</sup>, para quem não pode o juízo *ad quem*, a pretexto de corrigir uma injustiça na aplicação da pena, desrespeitar a soberania dos veredictos, afastando a decisão dos jurados referente às qualificadoras, causas de aumento da pena, agravantes e atenuantes.

No mesmo sentido, posiciona-se Nucci (2011, p. 387), ao afirmar que “as agravantes e atenuantes, embora não pertençam à tipicidade derivada, constituindo meras circunstâncias genéricas para a elevação ou redução da pena, segundo nos parece, devem ser submetidas à apreciação do Conselho de Sentença”.

De mais a mais, ressalta-se que se os jurados reconhecerem, por exemplo, qualificadora manifestamente inexistente e dissociada das provas, o fundamento do recurso será a alínea “d” (decisão manifestamente contrária à prova dos autos) do art. 593, III, do CPP, hipótese em que o tribunal *ad quem* não poderá simplesmente afastá-la, devendo, ao invés disso, submeter o acusado a novo julgamento perante o Júri, conforme demonstrado abaixo.

### **3.1.4 Decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos**

Sem dúvidas, trata-se do mais polêmico e complexo fundamento de impugnação às decisões do Tribunal Popular, pois consolida a regra de que a soberania dos

---

<sup>60</sup> GRINOVER, Ada Pelegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. *Recursos no processo penal*, 2º ed., São Paulo: Editora RT, 1996, p. 125.

<sup>61</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo Penal*, 17 ed, São Paulo: Ed. Atlas, p. 695.

veredictos não é absoluta, podendo ser mitigada a fim de ser harmonizada com o também relevante princípio do duplo grau de jurisdição.

Diferentemente das demais hipóteses, que visam atacar tão somente a ilegalidade da decisão (*error in procedendo*), o recurso com base neste fundamento (alínea “d”) tem por objetivo atingir o mérito da decisão proferida pelos jurados, constituindo a única possibilidade de o tribunal togado analisar, ainda que apenas para determinar ou não novo julgamento (juízo rescindente), matéria de mérito da decisão emanada do Tribunal Popular (*error in judicando*).

Nessa toada, muito se discute sobre o alcance do termo “decisão manifestamente contrária à prova dos autos”, sendo o entendimento majoritário no sentido de que a decisão dos jurados deve ser patentemente dissociada das provas coligidas aos autos.

Em outras palavras, a contrariedade da decisão em relação às provas deve ser flagrante, deveras evidente, a ponto de não deixar margens a uma interpretação dúbia daquilo que se amealha do conjunto probatório.

Nesse sentido, colhe-se da lição de Mougnot Bonfim<sup>62</sup>:

“Para que seja considerada manifestamente contrária à prova dos autos, a decisão deve ser arbitrária, destituída de qualquer apoio nos elementos probatórios carreados ao processo, não encontrando fundamento em nenhum elemento de convicção trazido durante a instrução. Cuida-se de verdadeiro *error in judicando*, golpeando o mérito da causa, diferentemente das hipóteses anteriormente abordadas.”

Outrossim, extrai-se do magistério de Nucci<sup>63</sup>:

“Não se trata de atribuição do tribunal togado reavaliar a prova e interpretá-la à luz de doutrina ou de jurisprudência majoritária. Cabe-lhe, unicamente, confrontar o veredito dos jurados com as provas colhidas e existentes nos autos, concluindo pela harmonia ou desarmonia entre ambas.”

Deste modo, caso as provas dos autos apontem veementemente para determinado sentido (condenação ou absolvição), poderá o tribunal *ad quem*, em recurso de apelação movido pela parte prejudicada, determinar a realização de novo julgamento.

---

<sup>62</sup> BONFIM, Edilson Mougnot. *Curso de Processo Penal*. 7<sup>o</sup> Edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012, p. 814.

<sup>63</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. 2<sup>o</sup> Edição. São Paulo: Ed. RT, 2011, p. 388.

No entanto, existindo duas ou mais teses resultantes do conjunto probatório disposto nos autos, não pode o tribunal togado invalidar a decisão dos jurados, ainda que estes tenham optado por aquela menos provável ou evidente. Do contrário, estar-se-ia ferindo de morte o princípio da soberania dos veredictos.

Em relação a esse fundamento recursal (decisão manifestamente contrária à prova dos autos), ressalta-se que somente é possível invocá-lo uma única vez, consoante determina o art. 593, § 3º, do CPP, *in verbis*:

“Se a apelação se fundar no nº III, *d*, deste artigo, e o tribunal *ad quem* se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.” (grifei).

Isto é, uma vez julgado procedente o recurso pelo tribunal *ad quem*, determinando novo julgamento com base na alínea “d” do art. 593 do CPP, não será admissível novo recurso contra a segunda decisão dos jurados (seja ela qual for), com base nesse mesmo fundamento.

A respeito, Mougnot Bonfim (2012, p. 815) ressalta que “pouco importa se a nova decisão foi inversa à anterior, ou seja, condenou o réu e posteriormente o absolveu, sendo indiferente se o recurso foi interposto pela defesa ou pela acusação”.

Como ressaltado alhures, não cabe ao tribunal *ad quem* perquirir a matéria de mérito para pronunciar o acerto ou desacerto da decisão dos jurados, mas tão somente, se for o caso, declarar a sua *manifesta* contrariedade à prova dos autos, a fim de determinar a sua reanálise em um novo julgamento, quando então o veredicto será definitivo (exceto em caso de nulidade).

Isso porque, ao eleger a soberania dos veredictos como princípio fundamental do Júri, o constituinte não impôs a submissão do acusado a um só veredicto, mas sim que a palavra final em relação ao mérito dos crimes dolosos contra a vida seja sempre proferida pelo Tribunal Popular.

### 3.2 A harmonização da soberania dos veredictos com a proibição *da reformatio in pejus*

A soberania dos veredictos não pode ser encarada como um fim em si mesmo, capaz de se sobrepor a todos os demais princípios processuais constitucionais. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a institucionalização do Estado Democrático de Direito, nenhum princípio pode ser tido como absoluto e inafastável – exceto, a nosso ver, um: a dignidade da pessoa humana.

Após duas décadas de regime militar, e passadas mais outras duas após a democratização do Estado brasileiro, não se pode aceitar o dogma de que determinadas regras e princípios são imutáveis, sobretudo quando se trata de restringir a liberdade de alguém.

Prelecionando sobre a origem e o fundamento da soberania das decisões do Júri, Rangel assevera:

“Em outras palavras: a verdade será aquela decidida pelos jurados, independentemente do que as partes possam alegar. Os jurados simbolizam a paz e a harmonia entre os homens, pois são os iguais decidindo o que os outros iguais querem para a sociedade. Deus é a verdade suprema. Os jurados também simbolizam a verdade suprema e, por isso, suas decisões são soberanas.”<sup>64</sup>

Nesse contexto, entendemos ser necessário um repensar sobre a natureza e a finalidade da aludida *soberania* das decisões emanadas do Tribunal Popular. Afinal, trata-se de princípio inserido no rol de “direitos e garantias fundamentais” (art. 5º, CF).

A propósito, colhe-se do magistério de Marrey, Franco e Stoco:

“A soberania dos veredictos do júri se exprime na manutenção de seu pronunciamento em matéria de fato, sobre que assenta a condenação, ou absolvição do réu – desde que não viole outros princípios cardiais de direito constitucional e de direito processual.”<sup>65</sup>

Pois bem. A doutrina amplamente majoritária (Tourinho Filho<sup>66</sup>, Mougnot<sup>67</sup>, Pacelli<sup>68</sup>, Rangel<sup>69</sup>, Mirabete<sup>70</sup>, Greco Filho<sup>71</sup>, Mossin<sup>72</sup>) entende ser possível haver

<sup>64</sup> RANGEL, Paulo. Op. cit., p. 552.

<sup>65</sup> MARREY, Adriano; FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui. Teoria e prática do júri. 6º edição. São Paulo: Ed. RT, 1999, p. 71.

<sup>66</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. 31ª edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009, p. 468.

*reformatio in pejus* indireta no Júri, sob o argumento de que os jurados têm liberdade incontestável para decidir conforme bem lhes aprouver, não sofrendo qualquer limitação ou vinculação com a decisão anteriormente prolatada, em razão da soberania dos seus veredictos.

Aduzem, ainda, que uma norma de natureza infraconstitucional (proibição da reforma para pior) não pode prevalecer sobre um princípio constitucional (soberania dos veredictos).

Desse modo, a título ilustrativo, suponha-se que determinado réu, acusado de ter praticado homicídio qualificado, seja condenado pelo Júri a uma pena de 06 anos pela prática de homicídio simples. Inconformado, interpõe recurso de apelação alegando que a decisão é manifestamente contrária à prova dos autos. O Ministério Público, por sua vez, não recorre. Ao analisar o recurso, o tribunal *ad quem* dá-lhe provimento e determina novo julgamento.

Nessa situação hipotética, para os supracitados autores, o réu poderia ter sua situação agravada no segundo julgamento, ou seja, os jurados poderiam condená-lo pela prática de homicídio qualificado, nos termos da denúncia, ainda que a acusação não houvesse recorrido.

*Data máxima vênia*, ousamos divergir desse posicionamento, uma vez que, em nosso sentir, não há se falar em colisão de normas hierarquicamente distintas. Isso porque, em que pese a vedação da *reformatio in pejus* esteja expressamente disposta no art. 617 do CPP, não significa que sua validade decorra dali.

Como ressaltado alhures, o dispositivo em comento traduz nada mais do que a regra primordial de um sistema acusatório (adota pela Constituição de 1988), no qual a função de acusar e julgar são exercidas por entes diversos, devendo ser observado, acima de tudo, o devido processo legal (na sua concepção substancial) e seus consectários lógicos: a ampla defesa e o contraditório.

---

<sup>67</sup> MOUGENOT Bonfim, Edilson. *Curso de Processo Penal*. 7<sup>o</sup> Edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012, p. 834.

<sup>68</sup> PACELLI de Oliveira, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 11<sup>o</sup> Edição. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2009, p. 728.

<sup>69</sup> RANGEL, Paulo. *Op. cit.*, p. 809.

<sup>70</sup> MIRABETE, Julio Fabrin. *Código de Processo Penal Interpretado*. 5<sup>o</sup> ed., São Paulo: Ed. Atlas, p. 792.

<sup>71</sup> GRECO FILHO, Vicente. *Op. cit.*, p.384.

<sup>72</sup> MOSSIN, Heráclito. *Recursos em Matéria Criminal*. 2<sup>o</sup> ed. São Paulo: Ed. Atlas, p. 121.

A proibição da reforma para pior tem natureza, portanto, eminentemente constitucional, muito embora esteja inserida em Diploma hierarquicamente inferior à Constituição.

Nessa toada, Rabelo preconiza que “deve-se considerar inadequado, do ponto de vista constitucional, a afirmação de que o princípio da *ne reformatio in pejus* tem *status* infraconstitucional. Não é preciso muito para concluir que se trata, isso sim, de um princípio constitucional implícito, decorrente do princípio da ampla defesa e do devido processo legal.”<sup>73</sup>

Além disso, ainda que se reconheça a natureza constitucional da vedação da reforma para pior, não há que se falar em colisão, senão em ponderação de princípios. Afinal, a soberania dos veredictos, por estar ínsita no rol de “direitos e garantias fundamentais”, deve ser entendida como garantia em favor do acusado, e não da sociedade que o julga. Deve, portanto, ser compreendida como espécie de salvaguarda da liberdade (*ius libertatis*) do réu, e jamais servir para lhe prejudicar.

Com propriedade, Rabelo afirma que “em outros termos, deve-se entender o princípio da soberania dos veredictos como uma garantia constitucional do acusado e não dos jurados.”<sup>74</sup>

Corroborando esse entendimento, Aury Lopes Jr. leciona.:

“No momento em que o legislador constituinte situa o instituto do tribunal do júri na dimensão de direito fundamental da pessoa, não se pode desconectar deste círculo hermenêutico, de modo que todos os princípios e regras do tribunal do júri devem ser trabalhados no contexto de proteção dos direitos individuais do imputado, inclusive a soberania dos julgamentos e a garantia da *ne reformatio in pejus*. Do contrário, teria o legislador inserido apenas uma norma de competência (como fez com a justiça militar, eleitoral, federal, etc.) no capítulo que dispõe sobre o Poder Judiciário.”<sup>75</sup>

Não nos parece, portanto, que a soberania dos veredictos seja capaz de se sobrepor à indispensável garantia do devido processo legal e, sobretudo, da ampla defesa (sendo que no Júri, além de ampla, fala-se em plena defesa). Afinal, como é

---

<sup>73</sup> RABELO, Galvão. *O princípio da ne reformatio in pejus indireta nas decisões do tribunal do júri*. Disponível em <[http://www.metajus.com.br/textos\\_nacionais/texto-nacional27.html](http://www.metajus.com.br/textos_nacionais/texto-nacional27.html)>, acesso em 22/11/2012.

<sup>74</sup> Ibidem.

<sup>75</sup> LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional*. Vol. II. 7º ed. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2011, p. 476.

possível garantir ao acusado plenitude de defesa para recorrer de uma decisão sabendo que sua situação poderá ser agravada em novo julgamento?

Ora, evidente que a possibilidade de *reformatio in pejus* fere a garantia constitucional da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição, uma vez que coloca o acusado em uma desconfortável (e inconstitucional) situação de temeridade e insegurança jurídica (ou conforma-se com a sentença que considera injusta ou recorre e assume o risco de ter sua situação agravada).

Além disso, não seria lógico impor apenas aos processados por crimes dolosos contra a vida essa absurda possibilidade de reforma prejudicial, enquanto àqueles acusados de terem cometido crimes tão ou mais graves e repugnantes (tais como estupro, sequestro, latrocínio, genocídio), que igualmente atentam contra a vida humana, seja vedada a *reformatio in pejus* indireta.

Aceitar essa lógica perversa é atentar contra o princípio da unidade da Constituição, segundo o qual não se deve interpretar uma disposição constitucional isoladamente, mas sim levando-se em conta todo o conjunto de normas (regras e princípios) disposto no texto da Carta Fundamental, evitando-se, deste modo, a sobreposição ou prevalência de uma norma constitucional sobre a outra.

Nesse sentido, transcreve-se trecho do voto do Ex-Ministro Cezar Peluso, quando do julgamento do fatídico HC nº 89544/RN, no qual a Suprema Corte alterou o seu entendimento para admitir a proibição da *reformatio in pejus* indireta nas decisões do Júri:

“Essa é a decorrência lógico-jurídica do princípio da unidade orgânica e da integridade axiológica da Constituição, e cuja *ratio iuris* está em garantir a coexistência harmônica dos bens nela tutelados, sem predomínio teórico de uns sobre outros, cuja igualdade de valores fundamenta o critério ou o princípio da concordância.”<sup>76</sup>

Sendo assim, não há motivos para prevalecer a *soberania* dos veredictos, como se fosse uma verdade absoluta e inquestionável, em detrimento do direito fundamental à plenitude de defesa e ao duplo grau de jurisdição daquele que se encontra no banco dos réus.

Afinal, em um Estado Democrático de Direito, a soberania dos veredictos só tem razão de ser caso opere como efetiva salvaguarda dos direitos fundamentais da pessoa

---

<sup>76</sup> STF. Segunda Turma. HC nº 89544/RN. Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 14/04/2009.

humana, sobretudo a liberdade (*favor libertatis*), e não como um “tiro no próprio pé” do acusado.

### 3.3 A coisa julgada para a acusação

Conforme declinado no segundo capítulo deste trabalho, a proibição da *reformatio in pejus* tem como um de seus fundamentos a máxima *tantum devolutum quantum appellatum* (“tanto devolvido quanto apelado”). Segundo essa regra, o reexame pela instância superior deve se limitar aos pontos do objeto do recurso, ou seja, restringir-se à parte da sentença que é atacada. Evita-se, assim, uma decisão além (*ultra petitum*) ou fora (*extra petitum*) daquilo que foi impugnado.

Destarte, se uma das partes se mostrou satisfeita, não se insurgindo contra a decisão proferida pelo juízo, é inadmissível que venha a ser beneficiada por recurso interposto pela parte adversa.

Essa mesma é regra é aplicável ao Ministério Público enquanto parte, uma vez que sua função constitucional não é buscar a condenação a todo custo, mas sim defender o interesse social e os direitos individuais indisponíveis.<sup>77</sup>

Ora, se inexistente recurso da acusação, presume-se que a própria sociedade, representada pelo *Parquet*, mostrou-se satisfeita com a decisão que considera justa, não havendo necessidade de novo questionamento daquilo que não foi impugnado.<sup>78</sup>

Nesse prisma, além de restringir a ampla defesa, vislumbra-se que a *reformatio in pejus* indireta no Júri também viola a regra da coisa julgada, uma vez que, havendo o trânsito em julgado para a acusação em relação à decisão dos jurados, a questão não mais poderá ser objeto de nova análise em julgamento posterior.

Discorrendo sobre a proibição da *reformatio in pejus* indireta em razão do trânsito em julgado para acusação, Tourinho Filho assevera:

---

<sup>77</sup> FEITOZA, Denilson. *Direito Processual Penal*. São Paulo: Editora Impetus, 5ª edição, p. 921.

<sup>78</sup> NORONHA, Edgar Magalhães. *Curso de Direito Processual Penal*. São Paulo: Ed. Saraiva, 25ª edição, p. 493.

“De fato, se a decisão transitou em julgado para a Acusação, não havendo possibilidade de agravamento da pena, não teria sentido, diante de uma decisão do Tribunal anulando o feito, pudesse o Juiz, na nova sentença, piorar-lhe a situação. Do contrário os réus ficariam receosos de apelar e essa intimidação funcionaria como um freio a angustiar a interposição de recursos. Mesmo que, em face de nulidade decretada pelo Tribunal, entenda o Juiz, à vista do art. 383, dever dar ao fato qualificação jurídica diversa, nada poderá impedi-lo, conquanto não majore a pena. E a razão é simples: se o próprio Tribunal não tem essa faculdade, como se infere do art. 617, muito menos a instância inferior.”<sup>79</sup>

Em que pese o raciocínio acima exposto, cumpre registrar que o referido autor, acompanhando a esmagadora maioria da doutrina, entende ser inaplicável essa proibição da reforma para pior no contexto do Júri, sob o argumento de que “em face da soberania dos veredictos, pode o Conselho de Sentença proferir decisão que agrave a situação do réu.”<sup>80</sup>

Com todo o respeito e a humildade necessários a uma reflexão desta envergadura, ousamos divergir desse posicionamento, uma vez que, ao nosso sentir, a soberania dos veredictos, por si só, não justifica o atropelamento de todos os demais princípios processuais constitucionais. Pelo contrário, entendemos que sua existência é perfeitamente conciliável com as demais garantias fundamentais, sobretudo a liberdade (*jus libertatis*).

Exemplificando: imagine-se que determinado réu é levado a julgamento em plenário pela suposta prática de homicídio qualificado por motivo torpe e recurso que impossibilitou a defesa da vítima (art. 121, § 2º, I e IV, do CP), sendo, contudo, ao final, condenado pelos jurados por homicídio simples (art. 121, *caput*, do CP).

Conformada com a decisão, e por entender não haver motivos para interposição de recurso, a acusação não recorre. A defesa, por sua vez, entende que o acusado agiu em legítima defesa, razão pela qual apela ao tribunal com base na alínea “d” do art. 593, III, do CPP (decisão manifestamente contrária à prova dos autos). O tribunal, por sua vez, julga procedente o apelo, anulando o julgamento e determinando a submissão do acusado a novo Júri.

---

<sup>79</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. 31ª edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009, p. 468.

<sup>80</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Op. cit., p. 469.

Nessa situação hipotética, entendemos que, no novo julgamento, os jurados não poderão ser questionados sobre a ocorrência das qualificadoras imputadas na denúncia, em razão de a decisão anterior que as afastou ter transitado em julgado para a acusação. Nesse caso, os jurados apenas terão nova oportunidade para reconhecer ou não a excludente de ilicitude suscitada pela defesa, de modo que eventual condenação deverá ser limitada à prática de homicídio simples, em respeito à coisa julgada material que acobertou o primeiro julgamento.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu:

"JÚRI - Condenação por homicídio qualificado consumado e por homicídio tentado. Réu que apelou da decisão do júri tão-só quanto à condenação pelo homicídio consumado. Condenação pelo homicídio tentado que transitou em julgado para as partes - Tribunal de Justiça que, entretanto, anulou o julgamento amplamente - "reformatio in pejus". Habeas corpus. Júri. Anulação do julgamento pelo Tribunal de Justiça. 2. O paciente foi condenado por homicídio qualificado consumado e por homicídio tentado. Recorreu da decisão do Júri, tão-só, quanto à condenação pelo homicídio consumado. 3. Quanto à condenação por homicídio tentado, não houve apelação nem do Ministério Público, nem do réu, ora paciente. 4. O Tribunal anulou o julgamento amplamente, por vício formal, determinando que o réu fosse submetido a novo pronunciamento do Júri, também de referência ao homicídio tentado. 5. Alegação, no habeas corpus, de "reformatio in pejus". 6. A apelação do réu ensejava à Corte julgadora anular o julgamento no que se referia à condenação por homicídio qualificado consumado. Ao determinar, entretanto, o Tribunal local a renovação integral do julgamento, pelo Júri, também quanto ao crime tentado, contra cuja condenação não houve apelação, ultrapassou os limites do recurso. 7. Na inicial o impetrante alega que houve "reformatio in pejus", pois a decisão prejudica ao paciente. 8. Habeas corpus deferido para, cassando em parte o acórdão referente à apelação criminal, afastar a determinação de o paciente ser submetido a novo julgamento pelo Júri, quanto ao homicídio tentado." (STF - 2ª T.- HC nº 73.641-6/SP - Rel. Min. Néri da Silveira - DJU 08/11/96).

Deste modo, não há se falar em violação à soberania dos veredictos em relação àquilo que já transitou em julgado, pois, ainda que essa decisão venha a ser anulada em razão de recurso exclusivo da defesa, deverá servir de parâmetro limitador ao novo pronunciamento, uma vez não ter sido impugnada pela acusação no momento oportuno, restando acobertada pelo manto da coisa julgada.

Conclui-se, portanto, que se a própria sociedade se conformou com a decisão proferida pelos jurados, razão não há para que a questão seja novamente submetida a

juízo, sob pena de violação à coisa julgada, além de indevida reforma para pior em desfavor do acusado.

### 3.4 A aplicabilidade do art. 617 do CPP às decisões do Júri

Reza o art. 617 do CPP que “*o tribunal, câmara ou turma atenderá nas suas decisões ao disposto nos arts. 383, 386 e 387, no que for aplicável, não podendo, porém, ser agravada a pena, quando somente o réu houver apelado da sentença.*”

Apesar de sua incontestável aplicação aos demais procedimentos do processo penal pátrio, quando se fala em aplicá-lo ao Júri, invariavelmente, a doutrina e a jurisprudência majoritária esbarram em um obstáculo, à primeira vista, intransponível: *a soberania dos veredictos*.

Argumentam os defensores da não aplicação do art. 617 do CPP no Tribunal do Júri que, via de regra, uma norma infraconstitucional (proibição da *reformatio in pejus*) não pode sobrepor-se a um comando constitucional (*soberania dos veredictos*).

Todavia, com toda a humildade que se espera de um trabalho disposto a instigar a reflexão, pensamos inexistir óbice à aplicação da regra do art. 617 do CPP às decisões do Tribunal Popular.

Isso porque o referido dispositivo é claro ao estabelecer que “*o tribunal, câmara ou turma atenderá nas suas decisões ao disposto nos arts. 383, 386 e 387, no que for aplicável, [...]” (grifo nosso).*

Por sua vez, o art. 383 do CPP dispõe, *in verbis*:

“Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.”

Esse dispositivo (art. 383) traduz nada mais do que o brocardo latino “*da mihi factum, dabo tibi jus*” (*dá-me os fatos que te darei o direito*). Trata-se do instituto da “*emendatio libelli*”, outra expressão em latim, que significa “emenda do libelo” ou, em uma interpretação sistemática, “correção da denúncia”.

A propósito, Pacelli ensina que “uma vez narrado o fato na denúncia ou queixa, a consequência jurídica que dele extrai o seu autor, Ministério Público ou querelante, não vincula, nem poderia vincular, o juiz da causa. *Narra-me o fato que de te darei o direito*, como dizia o antigo brocardo latino. Obviamente, a pena a ser aplicada não resulta da escolha do autor da ação, mas de imposição legal”.<sup>81</sup>

Com isso, é permitido ao magistrado dar aos fatos capitulação distinta daquela dada pelo órgão acusador, sem alterar, evidentemente, a própria narrativa fática. Isso porque o réu se defende dos fatos a ele imputados, e não de sua capitulação.

Nesse sentido, precisa é a lição de Mougenot:

“Reconhece-se, nesse caso, que a denúncia ou queixa apresentará incorreção na classificação do crime, na definição jurídica do fato narrado. Pela *emendatio libelli*, mantêm-se os fatos narrados – o juiz não poderá modificar a descrição fática contida na exordial –, mas se conclui que esses fatos – que constituem a *causa petendi* da demanda – correspondem a um tipo penal diverso daquele atribuído pela acusação na peça inicial. Portanto, se o juiz prolatar sentença apenas corrigindo a definição jurídica, e não oferecendo uma nova, temos a figura aqui estudada.”<sup>82</sup>

Destarte, tendo em vista a expressa disposição do art. 617 do CPP, vislumbra-se plenamente possível a aplicação da *emendatio libelli* no âmbito do Tribunal do Júri, com a única ressalva de que a pena aplicada não poderá ser agravada, quando somente o réu houver apelado da sentença.

Ora, considerando que, na hipótese de novo julgamento em razão de recurso exclusivo da defesa, os jurados podem reconhecer, como bem entenderem, a capitulação jurídica dos fatos imputados ao réu, não há que se falar em ofensa à soberania dos veredictos.

A competência do Conselho de Sentença mantém-se inabalável, mesmo no segundo julgamento, uma vez que, diante da aplicabilidade da *emendatio libelli*, os jurados podem reconhecer a prática de crime diverso (inclusive mais grave) do aquele declinado no julgamento anterior.

---

<sup>81</sup> PACELLI de Oliveira, Eugênio. Curso de Processo Penal. 11<sup>o</sup> Edição. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2009, p. 526.

<sup>82</sup> MOUGENOT Bonfim, Edilson. *Curso de Processo Penal*. 7<sup>o</sup> Edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012, p. 567.

Entretanto, cabe ao juiz-presidente (investido de jurisdição), e não aos jurados, aplicar a pena ao réu, razão pela qual deverá se ater à regra da proibição da reforma para pior, conforme expressamente disposto na parte final do art. 617, senão vejamos:

*“[...] não podendo, porém, ser agravada a pena, quando somente o réu houver apelado da sentença.”*

Com isso, é perfeitamente possível conciliar a soberania dos veredictos com a proibição da *reformatio in pejus*, de modo que a decisão dos jurados não fica limitada ao julgamento anterior, e tampouco o réu corre o risco de ter sua pena agravada.

Maior expoente dessa corrente, apesar de minoritário, Nucci ressalta:

“Em jogo estão dois princípios fundamentais em processo penal: a soberania do júri e a *reformatio in pejus* indireta. Se no segundo julgamento, por exemplo, o colegiado popular resolver incluir uma qualificadora anteriormente rejeitada, poderia a pena do réu ser superior à estabelecida no primeiro julgamento? Responder que sim ofenderia o princípio que impede a *reformatio in pejus*. Responder negativamente estaria ferindo a soberania dos veredictos.”

A solução indicada para harmonizar os dois princípios (soberania dos jurados e proibição da reforma para pior), de grande interesse para a consolidação de nosso Estado Democrático de Direito, é permitir que o júri decida como bem entender, agravando, se quiser, a definição jurídica dos fatos (*emendatio libelli*). Entretanto, no momento de aplicar a pena, terminado o processo, o juiz, lembrando que há impossibilidade de prejudicar o réu, em recurso que foi exclusivo da defesa, reduzirá a reprimenda até atingir o patamar primário.”<sup>83</sup>

Deste modo, amparando-se em todos os demais argumentados proibitivos da reforma para pior no processo penal (devido processo legal substancial, ampla defesa, contraditório, presunção de inocência, supremacia do interesse do réu, duplo grau de jurisdição, coisa julgada), ainda podemos falar na harmonização (e não sobreposição) da soberania dos veredictos com a proibição da *reformatio in pejus*.

Isso porque a regra do art. 617 permite a harmoniosa conciliação entre a aplicação da *emendatio libelli* pelo tribunal *ad quem* (no caso, o próprio Júri), podendo inclusive reconhecer um crime mais grave que no julgamento anterior, com a ressalva de que a pena não poderá ser agravada.

---

<sup>83</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Júri: Princípios Constitucionais*. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 1999, p. 104.

Nada mais justo e coerente, pois se harmonizam os princípios da soberania dos veredictos (não havendo limitação à livre convicção dos jurados) e o da proibição da *reformatio in pejus* (que limita apenas o juiz-presidente, quando da aplicação da pena, e não os jurados).

Nessa toada, colhe-se do magistério de Nucci:

“Se o recurso for exclusivo da defesa, determinando a instância superior a anulação do primeiro julgamento, cremos que a pena, havendo condenação, não poderá ser fixada em quantidade superior à decisão anulada. É certo que os jurados são soberanos, mas não é menos certo afirmar que os princípios constitucionais devem harmonizar-se. Embora defendamos com veemência o respeito à soberania dos veredictos, é preciso considerar que a ampla defesa, *com os recursos a ela inerentes*, também é princípio constitucional. Retirar do acusado a segurança para recorrer, invocando a nulidade que entender conveniente, sem o temor de que a nova decisão poderá piorar sua situação, não é garantir efetiva ampla defesa. Por tal razão, cremos mais correta a posição daqueles que defender a impossibilidade de *reformatio in pejus*, também nesse caso.”

Com isso, rechaça-se a ideia de que a soberania dos veredictos deva prevalecer sobre o princípio da *reformatio in pejus*, mormente porque sua aplicação somente tem sentido se for para atuar como efetiva salvaguarda dos direitos e garantias fundamentais do acusado, sobretudo de sua liberdade.

## CONCLUSÃO

A proibição da *reformatio in pejus* é norma cogente do sistema processual acusatório, adotado pela Constituição Federal de 1988, estando intimamente relacionada aos princípios constitucionais do devido processo legal (em sua noção substancial) e seus consectários: ampla defesa e contraditório. Além disso, no atual contexto da constitucionalização do processo penal, a vedação da reforma para pior encontra amparo nos princípios da presunção de inocência e da supremacia do interesse do réu.

Sendo assim, em que pese esteja expressamente prevista no art. 617 do Código de Processo Penal, a proibição da *reformatio in pejus* tem natureza eminentemente constitucional, razão pela qual não se vislumbra razoável a sua submissão à soberania dos veredictos. Pelo contrário, entende-se plenamente possível a harmonização de ambos os princípios (soberania dos veredictos e vedação da reforma para pior), respeitando-se a unidade da Constituição.

Ademais, por estar disposta no rol de “Direitos e Garantias Fundamentais” da Constituição, a soberania dos veredictos deve ser compreendida como efetiva garantia em favor do acusado, a fim de lhe salvaguardar os direitos fundamentais, sobretudo a liberdade (*ius libertatis*).

Por fim, se a própria sociedade, representada pelo Ministério Público, mostrou-se conformada com os termos do julgamento prolatado pelos jurados, razão não há para que o acusado tenha sua situação agravada em novo julgamento, quando somente ele houver impugnado a decisão. Do contrário, estar-se-ia ceifando do réu o seu direito à irresignação, ante o inequívoco temor de ter sua pena majorada, o que não se revela coerente com os postulados do sistema acusatório de um Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ricardo Vital de. *O júri no Brasil – Aspectos constitucionais – Soberania e democracia social*. Leme: Edijur, 2005.

ANSANELLI JÚNIOR, Angelo. *O Tribunal do Júri e a soberania dos veredictos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

BASTOS, Márcio Thomaz. Júri e mídia. *Tribunal do júri – Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileiro*. São Paulo: Ed. RT, 1999.

BEDÊ JÚNIOR, Américo. SENNA, Gustavo. *Princípios do Processo Penal – Entre o garantismo e a efetividade da sanção*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BONFIM, Edilson Mougnot. *Curso de Processo Penal*. 7<sup>o</sup> Edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm), acesso em: 18.08.2012.

\_\_\_\_\_. Decreto Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm), acesso em: 06.09.2012.

\_\_\_\_\_. Decreto Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm), acesso em 20.07.2012.

\_\_\_\_\_. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf). Acesso em: 14/11/2012.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *O Direito Constitucional e a teoria da Constituição*. 3<sup>o</sup> ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CARVALHO, Amilton Bueno de. “Lei, para que(m)?”. In: *Escritos de Direito e Processo Penal*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2001.

CINTRA, Antônio Carlos de Arajujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel Dinamarco. *Teoria Geral do Processo*. 25<sup>o</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

CONSTANTINO, Lucio Santoro. *Recursos Criminais, Sucedâneos Recursais Criminais e Ações Impugnativas Autônomas Criminais*. 2º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

FEITOZA, Denilson. *Direito Processual Penal*. São Paulo: Editora Impetus, 5º edição.

FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo penal constitucional*. 6º ed. São Paulo: Ed. RT, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón: teoría del garantismo penal*. Madrid: Trotta, 1998.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. *Recursos no processo penal*, 2º ed., São Paulo: Editora RT, 1996, p. 125.

GOMES, Luiz Flávio; RUDGE, Elisa M. Tribunal do júri e a proibição da “reformatio in peius” indireta. Disponível em <http://www.lfg.com.br>, acesso em 05/10/2012.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Introdução Crítica ao Processo Penal (Fundamentos da Instrumentalidade Constitucional)*. 4º ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

\_\_\_\_\_. *Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional*. 7º ed. Vol. II. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2011.

GRECO FILHO, Vicente. *Manual de Processo Penal*. 9º ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. *Direito processual civil brasileiro*. 10º ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 8º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. *Tribunal do Júri*. 2º Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. *Júri: Princípios Constitucionais*. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 1999.

MARQUES, José Frederico. *Elementos de Direito Processual Penal*. Vol. 1. São Paulo: Editora Milenim, 2000.

MARREY, Adriano; FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui. *Teoria e prática do júri*. 6º edição. São Paulo: Ed. RT, 1999.

MIRABETE, Julio Fabrini; FABRINI, Renato N. *Manual de Direito Penal*, parte geral. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MOSSIN, Heráclito Antônio. *Júri*. Crimes e processo. 3º ed. Rio: Gen & Forense, 2009.

\_\_\_\_\_. *Recursos em Matéria Criminal*. São Paulo: Ed. Atlas, 2º edição, 1997.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 10º edição. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2002,

NASSIF, Aramis. *Júri – instrumento da soberania popular*. 2º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

NORONHA, Edgar Magalhães. *Curso de Direito Processual Penal*. São Paulo: Ed. Saraiva, 25º edição,

RABELO, Galvão. *O princípio da ne reformatio in pejus indireta nas decisões do tribunal do júri*. Disponível em <[http://www.metajus.com.br/textos\\_nacionais/texto-nacional27.html](http://www.metajus.com.br/textos_nacionais/texto-nacional27.html)>, acesso em 22/11/2012.

RANGEL, Paulo. *Direito Processual penal*. 12º ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. \_\_\_\_\_ . *Tribunal do Júri – Visão linguística, histórica, social e dogmática*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

RODRIGUES, Cristian Bassis. *Aplicação da regra da “ne reformatio in pejus” nas apelações do Tribunal do Júri*. UFRGS: 2009, p. 27. Disponível em: <http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/27177>. Acesso em 26/10/2012.

SILVA, Jorge Vicente. *Homicídio Doloso*. 6ª ed., v.4, Curitiba: Juruá, 2006,

STOCO, Rui; FRANCO, Alberto Silva; MARREY, Adriano. *Crise existencial do júri no direito brasileiro*. RT, vol. 664, 1991.

\_\_\_\_\_. *Teoria e prática do júri*. 6º ed. São Paulo: Ed. RT, 2000.

TASSE, Adel El. *Tribunal do Júri. Fundamentos – Procedimento – Interpretação em acordo aos princípios constitucionais – Proposta para sua modernização*. Curitiba: Juruá, 2006.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. 31º Edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009.

TUCCI, Rogério Lauria (coord.). *Tribunal do Júri; origem, evolução, características e perspectivas. Tribunal do Júri – Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*. São Paulo: Ed. RT, 1999.

\_\_\_\_\_. *Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro*. 2º ed. São Paulo: Ed. RT, 2004.